Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Singulares

Caixa Económica de Cabo Verde

Seccção A) - DISPOSIÇÕES COMUNS

Cláusula 1.ª - Objeto e Âmbito

1. As presentes condições gerais regulam a abertura, movimentação e encerramento da conta bancária de base e demais contas associadas, bem como a prestação de alguns serviços associados a essas contas, constituídas em Cabo Verde por pessoas singulares, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e daquilo que for especialmente convencionado pelas partes relativamente a determinado serviço (condições especiais) ou atendendo à situação individual do titular (condições particulares).

2. Entende-se por conta bancária de base conta de depósito à ordem, aberta mediante a celebração, por escrito, de contrato de abertura de conta bancária de base.

3. Entende-se por contas associadas outras contas de depósito de dinheiro (designadamente contas de depósito à ordem, com pré-aviso, a prazo e em regime especial), constituídas na dependência da conta bancária de base, com os mesmos titulares e as mesmas condições de movimentação.

4. Entende-se ainda por contas associadas as contas de ativos financeiros (contas de registo de valores mobiliários escriturais e de depósito de valores mobiliários titulados) constituídas na dependência da conta bancária de base. As contas de ativos financeiros, bem como os serviços de intermediação financeira prestados pela Caixa no âmbito dessas contas, regem-se, todavia, pelo estipulado pelas partes em contrato próprio.

5. As presentes condições gerais regulam ainda: a) Os serviços automaticamente associados à conta bancária de base no momento da sua abertura, com a celebração do contrato de abertura de conta bancária de base (serviço que permite o levantamento e o depósito de numerário, serviço que permite o depósito e a cobrança de cheques); b) Os seguintes serviços que o titular pode associar à conta bancária de base e às contas associadas: serviços de segurança para as operações realizadas em Ambientes Abertos (Internet e outros) (Secção D), Caixanet (Secção E), e cartões com função de débito e/ou função de crédito (Secção F).

6. A prestação pela Caixa dos serviços referidos na alínea b) do número anterior depende de prévio pedido de adesão do titular, através de subscrição de proposta de adesão, e respetiva aceitação pela Caixa pela Caixa. Quando a adesão a esses serviços não ocorrer em simultâneo com a abertura da conta bancária de base, as condições gerais relativas a esses serviços só serão aplicáveis entre as partes a partir da data em que a Caixa aceitar o pedido de adesão do titular.

7. Apenas as contas de depósito à ordem constituem contas de pagamento, no âmbito das quais a Caixa executa operações de pagamento (depósito, transferência ou levantamento de fundos), só as mesmas permitindo os diversos meios de movimentação a débito previstos na Secção B) das presentes condições gerais.

8. As presentes condições gerais são ainda aplicáveis à abertura, movimentação e encerramento de conta bancária de base e de contas associadas em nome de menores, interditos ou inabilitados, com as especificidades constantes da cláusula 35.ª

Cláusula 2.ª - Lei Aplicável e Foro

1. O presente contrato rege-se, nomeadamente, pelo Decreto-Legislativo n.º 08/2018, de 28 de Novembro, que estabelece o regime jurídico que regula a prestação de serviços de pagamento e a emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica e pelo Aviso do BCV n.º 06/2021, de 25 de Janeiro de 2022, que estabelece as condições Gerais de abertura de contas de depósito bancário nas Instituições de Crédito bem como demais legislação cabo-verdiana do sector.

2. Sem prejuízo dos direitos de reclamação conferidos ao titular, nos termos da cláusula 12.ª, para dirimir quaisquer litígios emergentes do presente contrato, em caso de recurso aos meios judiciais comuns, será competente o tribunal do foro da comarca da Praia.

3. Nos litígios de valor igual ou inferior à alçada dos tribunais de primeira instância, o titular poderá recorrer aos meios extrajudiciais de resolução de litígios, nos termos do artigo 58º do Regime Jurídico de Prestação de Serviços de Pagamento, Emissão, Distribuição e Reembolso de Moeda Eletrónica.

Cláusula 3.ª - Encargos

1. São devidos pelo titular os encargos (comissões e despesas) da conta bancária de base e das contas associadas, bem como dos serviços associados a essas contas regulados nas presentes condições gerais, que constam do preçário em vigor na Caixa, de que o titular declara ter conhecimento.

2. O preçário encontra-se disponível ao titular em todas as Agências da Caixa e no sítio de Internet www.caixa.cv.

3. A Caixa poderá alterar unilateralmente os encargos mencionados no número 1, mediante alteração do preçário, a qual será comunicada ao titular por escrito em suporte papel ou noutro suporte duradouro, nos termos estabelecidos no n.º 2 da clausula 7ª.

4. A alteração referida no número anterior poderá incluir, além da alteração do valor dos encargos, a cobrança de novos encargos.

5. No caso de o titular não concordar com as alterações referidas no número 3, tem o direito de encerrar a conta bancária de base, nos termos da cláusula 19.ª.

6. O disposto no número 3 da presente cláusula quanto à comunicação da alteração do preçário não é aplicável no caso de alterações dos valores mínimos e máximos da comissão pela recuperação dos montantes em dívida. Estas alterações podem ser aplicadas imediatamente e sem pré-aviso, comunicando a Caixa essas alterações ao titular, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, o mais rapidamente possível.

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Singulares

Caixa Económica de Cabo Verde

Cláusula 4.ª - Comunicações ao Titular

1. Todas as comunicações e informações que, nos termos das presentes condições gerais ou de disposição legal, a Caixa tenha de prestar, por escrito, ao titular, poderão ser prestadas:

a) Em suporte papel, através de envio de correspondência dirigida ao titular para a morada afeta à conta bancária de base declarada pelo mesmo no momento da abertura da conta bancária de base ou, caso a mesma tenha sido alterada, para a última morada declarada. Na ausência demorada de correspondência será considerada a morada de residência;

b) Em suporte eletrónico, através de envio de mensagem de correio eletrónico dirigida ao titular para o endereço de correio eletrónico declarado pelo mesmo no momento da abertura da conta bancária de base ou em momento posterior, expressamente para esse efeito;

c) Em suporte eletrónico, através de mensagem, dirigida ao Titular/Utilizador, no canal Banca Digital

d) Através de outro meio de comunicação estipulado pelas partes.

2. Na situação do titular ou de todos os titulares, no caso de conta coletiva, não declararem, no momento da abertura da conta bancária de base, a morada que se pretende afetar à mesma, para o efeito previsto na alínea a) do número anterior, considerar-se-á como morada afeta à conta bancária de base a morada de correspondência declarada pelo titular ou, no caso de conta coletiva, pelo 1.º titular da conta, no documento de recolha dos seus elementos informativos.

3. No caso de a Caixa prestar a informação através do meio referido na alínea a) do número 1 da presente cláusula, a correspondência presume-se recebida, salvo prova em contrário, no quinto dia posterior ao do envio ou no primeiro dia útil seguinte, se esse o não for, e tem-se por recebida se só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida.

4. Considera-se realizada nos termos da alínea a) do número 1 da presente cláusula a informação que seja prestada ao titular através de mensagem incluída no extrato da conta bancaria de base ou no extrato de cartão que seja enviado ao titular em suporte papel.

5. Considera-se realizada por escrito e em suporte eletrónico a informação que seja prestada ao titular através de mensagem incluída no extrato da conta bancária de base ou no extrato de cartão que seja disponibilizado ao titular em suporte eletrónico, designadamente através da Banca Digital.

6. O disposto no número 1 da presente cláusula não é aplicável no caso de informação relativamente à qual as presentes condições gerais ou a lei prevejam meio (s) concreto(s) para ser prestada ao titular.

7. No caso das presentes condições gerais ou a lei admitirem a prestação da informação em suporte papel ou noutro suporte duradouro, a Caixa poderá utilizar um dos meios referidos nas alíneas a), e b) e do número 1 da presente cláusula, bem como a prestação da informação na Banca Digital, ainda que fora da Caixa de correio de mensagens da mesma, salvo expressa solicitação do titular, ou de todos os titulares, no caso de conta coletiva, para que a informação seja prestada através de um desses meios em concreto.

8. Sem prejuízo da indicação da morada afeta à conta bancária de base, o titular pode declarar, por comunicação escrita em suporte papel dirigida à Caixa, outras moradas para receção de determinadas informações, nomeadamente informações relativas às contas associadas à conta bancária de base ou aos serviços regulados nas presentes condições gerais.

9. A indicação, pelo titular, de moradas adicionais, nos termos do número anterior, não prejudica a prestação de informação pela Caixa por um dos meios referidos no número 1 da presente cláusula.

10. Compete ao titular comunicar à Caixa a atualização da morada afeta à conta bancária de base, e bem assim, comunicar a atualização do endereço de correio electrónico indicado nos termos do disposto na alínea b), do número 1 da presente cláusula.

11. O titular deverá aceder regularmente ao seu endereço de correio eletrónico, por forma a manter-se informado sobre os extratos e demais comunicações aí disponibilizados.

12. Além da informação que a Caixa tenha de prestar ao titular nos termos das presentes condições gerais ou de disposição legal, a Caixa fica autorizado a, no âmbito da relação bancária duradoura que mantém com o titular, dirigir- lhe quaisquer outras comunicações para a morada afeta à conta bancária de base, para o endereço de correio eletrónico, para o telefone fixo ou móvel ou para quaisquer outros canais de contacto fornecidos pelo titular no momento da abertura da conta bancária de base ou em momento posterior, nomeadamente por razões de segurança, bem como para divulgação e promoção dos produtos e serviços da Caixa.

13. No caso de quaisquer comunicações por telefone entre as partes, a Caixa fica autorizado a proceder, sempre que o entenda conveniente, à gravação das chamadas telefónicas, constituindo os respetivos registos magnéticos meio de prova.

14. No caso de quaisquer comunicações eletrónicas entre as partes, sempre que legalmente determinado e/ou nos termos aí previstos, a Caixa fica autorizada a proceder à gravação das comunicações eletrónicas, constituindo os respetivos registos meio de prova.

15. As todas as comunicações entre as partes deverão ser realizadas pela Caixa em língua portuguesa, salvo estipulação escrita em contrário.

16. O procedimento seguro de comunicação pela Caixa ao titular em caso de suspeita de fraude, de fraude comprovada ou de ameaças à segurança de cartão de débito ou de crédito ou do respetivo PIN, bem como da Caixanet ou dos respetivos elementos de identificação e de validação, realiza-se através do envio de mensagem dirigida ao titular para a sua caixa de correio eletrónico, ou através de mensagem para o numero de telemóvel fornecidos pelo titular, ou ainda através de chamada telefónica gravada, caso disponível.

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Singulares

Caixa Económica de Cabo Verde

Cláusula 5.ª - Comunicações do Titular

1. Por disposição legal, é o titular obrigado a comunicar quaisquer alterações verificadas nos elementos de informação disponibilizados no início ou no decurso da relação contratual.

2. Todas as comunicações e informações que, nos termos das presentes condições gerais ou de disposição legal, o titular tenha de prestar, por escrito, à Caixa, poderão ser prestadas:

a) Em suporte papel, através do envio de correspondência dirigida à Caixa, preferencialmente a Agência onde está sedeada a conta bancária de base;

b) Em suporte eletrónico, através de envio de mensagem de correio eletrónico dirigida à Caixa para o endereço de correio eletrónico caixa@caixa.cv;

c) Em suporte eletrónico, através de mensagem, dirigida à Caixa, no canal Banca Digital;

d) Através de outro meio de comunicação estipulado pelas partes.

5. As partes acordam que as mensagens que o Titular/Utilizador dirigir à Caixa, através da caixa de correio disponível na Banca Digital, consideram-se da autoria do Titular/Utilizador quando a mesma for comprovada pela introdução dos elementos de acesso ou de validação exigidos, pela Caixa, para o envio das mensagens, tendo as mesmas a força probatória que é estabelecida na lei para os documentos particulares assinados com reconhecimento notarial.

6. As Partes acordam ainda que todas as mensagens recebidas pela Caixa, provenientes do endereço eletrônico fornecido pelo Titular/Utilizador, serão considerados como enviados e autorizados pelo mesmo, salvo se este houver notificado a Caixa da violação de segurança ou acesso não autorizado. As comunicações e ordens emitidas através do correio eletrónico do Titular/Utilizador serão consideradas como prova válida e suficiente para a execução e comprovação de obrigações decorrentes do presente contrato bem como para execução das ordens e instruções emitidas por esta via.

7. O Titular/Utilizador compromete-se a manter a segurança de seu endereço eletrônico, adotando práticas que assegurem que apenas pessoas autorizadas tenham acesso às comunicações enviadas a partir desse canal. O Titular/Utilizador declara estar ciente de que, ao fornecer seu endereço eletrônico, autoriza a comunicação por e-mail como meio válido e eficiente para o envio de informações relacionadas à execução do contrato. Ambas as partes concordam que, no caso de violação de segurança ou acesso não autorizado, deverão comunicar imediatamente à outra parte e às autoridades competentes, conforme aplicável.

8. As comunicações previstas na presente cláusula serão realizadas pelo Titular/Utilizador em língua portuguesa, salvo estipulação escrita em contrário.

Cláusula 6.ª - Acesso às Condições Gerais

1. No decurso da relação contratual, o titular tem o direito de receber, a seu pedido e em qualquer momento, um exemplar das presentes condições gerais, em suporte papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

2. Pela respetiva disponibilização, a Caixa poderá cobrar as comissões que a cada momento constem do seu preçário, caso o Titular/Utilizador não seja considerado Consumidor do Sistema Financeiro.

Cláusula 7.ª - Alteração das Condições Gerais

1. A Caixa poderá propor alterações às presentes condições gerais através de comunicação escrita, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, dirigida ao titular ou, no caso de conta coletiva, aos titulares da conta.

2. A proposta de alteração das condições gerais será comunicada com uma antecedência mínima de 30 dias da data indicada para a sua entrada em vigor, considerando-se que o titular aceitou as alterações propostas se não tiver comunicado, por escrito, à Caixa, no mesmo prazo, que não as aceita.

3. Caso o titular não aceitar as alterações propostas, tem o direito de denunciar o presente contrato, encerrando-se, em consequência, a conta bancária de base, e todas as contas associadas, com efeitos imediatos e sem encargos, antes da data proposta para a entrada em vigor das alterações. Se as alterações propostas forem relativas às condições especiais das Secções C), D), E), ou F), o titular poderá, em alternativa ao encerramento da conta bancária de base, encerrar apenas as contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial ou cancelar o serviço em relação ao qual se propõe alterações.

4. No caso de conta coletiva, a comunicação da não-aceitação das alterações propostas e a consequente manifestação de vontade de encerramento da conta bancária de base deverá ser realizada por todos os titulares, sem prejuízo, todavia, da possibilidade de renúncia à titularidade, por qualquer um dos titulares, nos termos da cláusula 20.ª.

Cláusula 8.ª - Morte do Titular

1. Conhecida pela Caixa a morte do titular de uma conta individual ou de um dos titulares de uma conta coletiva, ainda que solidária, a Caixa, nos termos da lei, indisponibilizará o saldo ou a parte do saldo destinado aos sucessores devidamente habilitados.

2. O disposto no número anterior aplica-se também às contas associadas à conta bancária de base, bem como aos serviços regulados nas presentes condições gerais.

3. Os sucessores do titular e/ou os outros titulares, no caso de conta coletiva, deverão proceder de imediato à restituição dos cheques ainda não utilizados e dos cartões de débito e de crédito emitidos em nome do titular.

Cláusula 9.ª - Sigilo e Segurança da Informação

A relação da Caixa com o titular pauta-se pela observância de uma estrita confidencialidade, segurança e proteção da informação e pelo cumprimento dos deveres que sobre si impendem, através da implementação de procedimentos e adoção das diretrizes,

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Singulares

Caixa Económica de Cabo Verde

recomendações e boas práticas em matéria de segurança da informação e proteção de dados sensíveis, nomeadamente de não revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes ao titular, a não ser mediante autorização do mesmo ou quando a lei obrigue.

Cláusula 10.ª - Dados Pessoais

1. O titular dos dados pessoais presta consentimento para que os dados pessoais por si fornecidos sejam processados informaticamente, destinando-se ao uso exclusivo dos serviços da Caixa, assegurando-se a confidencialidade dos dados, o cumprimento da política de privacidade implementada de acordo com as pertinentes exigências legais e regulamentares, e de forma compatível com as finalidades determinantes do tratamento.

2. Os tratamentos de dados são necessários para a execução do(s) contrato (s) celebrado(s) com o titular dos dados, nomeadamente para a atribuição do(s) respetivo(s) modelo(s) de serviço, para as diligências pré-contratuais realizadas a pedido do titular, bem como para o cumprimento de obrigações legais que regem o exercício da atividade do Banco, em particular as decorrentes da regulação bancária emitida por autoridades de supervisão, da Lei de Prevenção de Lavagem de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo, da Legislação Comercial, do Código dos Valores Mobiliários e do Regime Jurídico do Cheque sem Provisão, bem assim, da prossecução dos seguintes interesses legítimos e finalidades: a) Avaliação comercial ou de risco de operações contratadas ou a contratar; b) Prossecução da atividade bancária no que respeita à identificação dos clientes, à análise da sua capacidade económico-financeira e postura no mercado; c) Execução de contratos por si celebrados com o titular dos dados; d) Adoção de procedimentos para prevenção e controlo da fraude.

3. Nos casos previstos na lei, a Caixa poderá fornecer dados a autoridades, nacionais ou estrangeiras, de supervisão e de fiscalização, judiciais, fiscais ou administrativas.

4. A Caixa fica autorizada a recolher informação adicional, ainda que por via indireta, destinada a atualizar ou a complementar dados, nomeadamente no âmbito da gestão de risco e da recuperação de crédito, incluindo a recolha, transmissão e processamento de dados obtidos junto de organismos públicos, nomeadamente junto de sistemas de informação creditícia, ou ainda junto de entidades devidamente legitimadas para o efeito, para confirmação ou obtenção de dados ou elementos necessários à execução dos contratos, assim como para responder a solicitações das entidades de supervisão.

5. Não obstante o consentimento prestado nos termos do número anterior, a Caixa, com fundamento nos interesses legítimos por si prosseguidos, enunciados no número 2 da presente cláusula, encontra-se legitimada a recolher informação relativa à situação patrimonial, financeira, fiscal e profissional do titular junto de fontes públicas e/ou privadas.

6. A Caixa é a entidade responsável pelo tratamento dos dados pessoais, podendo os titulares de dados pessoais apresentar as questões relativas aos mesmos através do correio eletrónico Caixa@Caixa.cv e por escrito para o endereço da sede social Avenida Cidade de Lisboa CP 199, Praia, Santiago, Cabo Verde.

7. A Caixa poderá subcontratar o tratamento de dados pessoais, apenas recorrendo a entidades que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas que assegurem o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e a defesa dos direitos do titular dos dados. A Caixa poderá recorrer a subcontratantes quando entenda que, atendendo nomeadamente à especificidade ou ao carácter rotineiro das tarefas, com tal procedimento melhor prossegue a prestação aos seus clientes de um serviço com elevados padrões de eficiência.

8. A Caixa observa as normas legais relativas aos prazos de conservação de dados pessoais e de documentos, podendo conservar dados:

a) Até dez anos após o termo da relação contratual;

b) Enquanto subsistirem obrigações emergentes de relação contratual;

c) Enquanto puder ser oponível direito à Caixa.

9. Ao titular dos dados pessoais são conferidos os direitos de acesso, retificação, bem como a solicitar a sua portabilidade e, nos casos em que a lei lhe permite, o direito de se opor ao tratamento, à limitação do tratamento e ao seu apagamento, direitos estes que podem ser exercidos através de um dos meios previstos no nº 6.

10. O titular dos dados pessoais tem ainda o direito de apresentar reclamação à autoridade de controlo.

Cláusula 11.ª - Reclamações

1. Sem prejuízo do que se encontra legislado acerca do livro de reclamações, as reclamações do titular, qualquer que seja o seu conteúdo ou objeto, podem ser apresentadas em qualquer Agência da Caixa, ou através de qualquer das formas indicadas na clausula 5ª, podendo ainda ser dirigidas ao órgão de estrutura que, porventura, reconheçam como o mais adequado para o assunto.

2. A Caixa assegura que todas as reclamações recebidas serão imediatamente encaminhadas e objeto de apreciação, decisão e comunicação ao titular no prazo máximo de 10 dias úteis.

3. Sem prejuízo do disposto no número 1 da presente cláusula, o titular pode ainda apresentar diretamente ao Banco de Cabo Verde reclamações fundadas no incumprimento da lei por parte da Caixa.

Cláusula 12.ª - Prevenção de Lavagem de Capitais

1. Nos termos da legislação e regulamentação em vigor, a Caixa poderá recusar ou suspender a execução de operação ordenada pelo titular ou pelo seu representante, bem como cessar a relação de negócio com efeitos imediatos, denunciando para o efeito o contrato de abertura de conta, quando tenha conhecimento ou suspeita da mesma estar relacionada com a prática dos crimes de Lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, bem como quando não for prestada a informação exigível nos termos da lei, incluindo a informação sobre a origem e o destino dos fundos.

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Singulares

Caixa Económica de Cabo Verde

2. A Caixa poderá ainda cessar a relação de negócio ou não permitir a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta quando não for prestada, pelo titular, a informação que a Caixa solicitar sobre a identidade dos beneficiários efetivos, haja suspeita de que a não prestação da informação pode estar relacionada com a prática dos crimes de lavagem de capitais o ou de financiamento ao terrorismo ou ainda se forem constatadas irregularidades nos dados de identificação do titular, seu representante ou demais intervenientes.

Cláusula 13.ª - Identificação do Banco e Autoridade de Supervisão

1. Os serviços bancários contratados nos termos do presente contrato serão prestados pela Caixa Económica de Cabo Verde, adiante designado por "Banco" ou "Caixa, com sede na Avenida Cidade de Lisboa, Chã d'Areia, Cidade da Praia.

Telefone: +238 2603600.

Email: caixa@caixa.cv

Site: www.caixa.cv

2. A atividade da Caixa Económica de Cabo Verde está sujeita à supervisão do Banco de Cabo Verde (BCV) e da Auditoria Geral do Mercado dos Valores Mobiliários (AGMVM), ambos, com sede na ilha Santiago, Avenida OUA, nº2, Caixa Postal nº 7954-094 - Praia.

3. A Caixa Económica de Cabo Verde está registada junto do BCV sob o n.º 02

Seccção B) - Condições Gerais da Conta bancária de base

Cláusula 14.ª - Definição

1. Entende-se por conta bancária de base a conta de depósito à ordem, aberta mediante a celebração, por escrito, de contrato de abertura de conta bancária de base.

2. A conta bancária de base rege-se pelo disposto nas presentes condições gerais da Secção B) e, subsidiariamente, pelas condições gerais constantes da Secção A), sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e daquilo que for especialmente convencionado pelas partes.

Cláusula 15.ª - Âmbito

As condições gerais da conta bancaria de base previstas na presente Secção são também aplicáveis às contas de depósito à ordem associadas à conta bancária de base.

Cláusula 16.ª - Abertura

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Caixa não poderá proceder à abertura da conta bancária de base sem que o titular e, caso existam, os demais intervenientes, na conta e/ ou os beneficiários efetivos, prestem previamente informação sobre todos os elementos identificativos exigidos pela legislação e regulamentação em vigor e sem que facultem os respetivos meios comprovativos.

2. No caso de ser prestada informação sobre todos os elementos identificativos, mas não serem facultados todos os meios comprovativos, a Caixa poderá proceder à abertura da conta bancária de base se os meios comprovativos facultados forem relativos ao nome completo, assinatura, data de nascimento, nacionalidade e tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação. Contudo, nesse caso, enquanto não se mostrarem comprovados os restantes elementos identificativos a Caixa não poderá permitir a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta subsequentes ao depósito inicial, não poderá disponibilizar quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta e não poderá permitir quaisquer alterações na sua titularidade.

3. Na situação referida no número anterior, no caso dos documentos comprovativos em falta não serem entregues no prazo de trinta dias a contar da abertura da conta de referência, a Caixa poderá proceder ao encerramento da mesma, aplicando-se com as necessárias adaptações, o estipulado na cláusula 18.ª, sendo a devolução do depósito inicial realizada em numerário quando o depósito inicial tenha sido realizado dessa forma.

4. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de a Caixa, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, proceder ao encerramento da conta em momento anterior à conclusão do processo de identificação com base na existência de um risco alto de lavagem ou de financiamento do terrorismo.

5. O depósito inicial caso seja exigido pela Caixa, deverá consistir num único movimento a crédito na conta bancária de base e ocorrer após cumprimento do previsto no ponto 1. da presente cláusula e desde que não tenham sido identificadas irregularidades nos dados de identificação de qualquer um dos intervenientes.

6. O espécime da assinatura do titular é um dos elementos identificativos exigidos pela regulamentação em vigor, sendo recolhido em ficha de assinaturas da conta bancária de base e será válido para todas as contas associadas, incluindo as de ativos financeiros, bem como para os serviços associados à conta bancária de base regulados pelas presentes condições gerais.

7. Na vigência da relação com a Caixa, o titular identifica-se perante a Caixa através de assinatura manuscrita, a qual será conferida, pela Caixa, por semelhança com a do respetivo espécime constante da ficha de assinaturas da conta bancária de base. Nos contratos e demais documentos e comunicações escritas, o titular poderá identificar-se ainda mediante a aposição da sua assinatura digital.

8. Sempre que haja alteração dos elementos identificativos, incluindo a morada ou a assinatura, o titular deverá proceder de imediato à sua atualização junto da Caixa, entregando os respetivos meios comprovativos.

9. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, à identificação dos demais intervenientes na conta, inclusive ao representante do titular.

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Singulares

Caixa Económica de Cabo Verde

10. Por razões de cumprimento de deveres legais de controlo interno, a conta poderá considerar-se aberta, para todos os efeitos legais, decorrido o prazo de, pelo menos, 48 horas após a entrega de todos os elementos identificativos e meios comprovativos exigidos pela legislação e regulamentação em vigor, se o contrário não resultar das medidas de controlo interno.

Cláusula 17.ª - Titularidade

1. Designa-se por titular da conta bancária de base a pessoa a favor de quem a mesma é constituída.

2. A conta é individual ou coletiva, consoante tenha, respetivamente, um ou mais titulares.

3. Tratando-se de conta coletiva, entende-se que os diversos titulares possuem quotas iguais na conta comum.

4. Os pedidos de inclusão de novos titulares serão apreciados pela Caixa, que poderá aceitar, ou não, os mesmos.

5. A inclusão de novos titulares depende do consentimento de todos os titulares e afeta todas as contas de depósito de dinheiro associadas à conta bancária de base.

Cláusula 18.ª - Cessação do Contrato e Encerramento da Conta

1. A conta bancária de base é aberta por tempo indeterminado.

2. Qualquer das Partes poderá pôr termo ao presente contrato de abertura de conta, mediante denúncia ou resolução.

3. A denúncia do contrato pelo titular está isenta de encargos.

4. Caso o Cliente pretenda denunciar o presente Contrato e encerrar a Conta, deverá comunicar a sua intenção por escrito à Caixa, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, sem necessidade de invocação da ocorrência de justa causa, com uma antecedência de um mês em relação à data pretendida para cessação do contrato, salvo se as partes tiverem acordado um período de pré-aviso diferente ou persistirem créditos ou garantias prestadas.

5. Em caso de conta coletiva, a comunicação para o encerramento da conta bancária de base deverá ser realizada por todos os titulares, sem prejuízo, todavia, da possibilidade de renúncia à titularidade, por qualquer um dos titulares, nos termos da cláusula 19.ª das presentes condições gerais.

6. No caso de denúncia do contrato pela Caixa, a mesma deverá ser realizada por comunicação escrita dirigida ao(s) titular(es), em suporte papel ou noutro suporte duradouro, com uma antecedência mínima de dois meses em relação à data indicada para cessação do contrato, sem necessidade de ocorrência de justa causa.

7. As Partes poderão ainda resolver o contrato de abertura de conta, com efeitos imediatos, com fundamento em justa causa, mediante comunicação escrita, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, dirigida à outra Parte.

8. Para os efeitos referidos no número anterior, constituem justa causa, nomeadamente, os seguintes fundamentos:

a) O incumprimento, pelo titular das presentes condições gerais;

b) O titular ter sido declarado interdito, inabilitado ou insolvente;

c) O titular ter sido alvo de penhora judicial ou fiscal;

d) O titular ter sido inibido do uso de cheque;

e) O titular ter responsabilidades de crédito vencidas em incumprimento na Central de Registo de Crédito;

f) O titular ter saldo negativo na conta bancária de base, independentemente da causa desse saldo negativo, exceto se estiver em causa facilidade de descoberto contratado com a Caixa.

g) Terem sido identificadas irregularidades de natureza grave na prestação de informação pelo Titular, nomeadamente falsidade, inexatidão ou incorreção de quaisquer dados fornecidos pelo Titular para efeitos de celebração e execução do presente Contrato ou de qualquer operação no mesmo prevista.

h) O Titular ter fundos insuficientes na conta bancária de base ou contas associadas para fazer face aos compromissos assumidos perante Caixa ou decorrentes de disposições legais;

i) A Caixa considerar haver um risco alto de lavagem ou de financiamento do terrorismo.

9. A Caixa poderá ainda resolver o contrato de abertura de conta no caso de contas inativas por um período de um ano.

10. Uma conta é considerada inativa quando apresente saldo igual ou inferior a 5.000 escudos e se detete falta de movimentos a débito ou a crédito por um período de um ano, desde que não se encontre a ela associada nenhuma outra conta a prazo ou responsabilidade ativa.

11. Em caso de encerramento de uma conta, as obrigações do Titular e eventuais garantias mantêm-se em vigor até que as mesmas estejam integralmente cumpridas. O encerramento da Conta não afasta a responsabilidade do Titular.

12. O encerramento da conta determina:

a) O encerramento da conta bancária de base e das contas associadas, não podendo o titular proceder à movimentação das mesmas;

b) O cancelamento dos serviços associados à conta bancária de base ou às contas a esta associadas, salvo se o titular, na comunicação de denúncia do contrato, solicitar que os serviços sejam associados a outra conta bancária de base;

c) O vencimento antecipado dos depósitos com pré-aviso a prazo e em regime especial, não obstante, no caso de a denúncia do contrato ter sido efetuada pela Caixa, esta ter de pagar ao titular os juros que seriam devidos pelo prazo acordado;

d) O vencimento antecipado de todas as dívidas emergentes das contas e serviços regulados nas presentes condições gerais, mantendo-se o titular responsável pelo pagamento dessas dívidas, não obstante a denúncia do contrato;

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Singulares

Caixa Económica de Cabo Verde

e) A restituição dos cheques ainda não utilizados e dos restantes instrumentos de pagamento associados à conta.

13. Na comunicação de denúncia do contrato ou até 15 dias antes da data indicada para o efetivo encerramento da conta, caso este ocorra por iniciativa da Caixa, o titular deverá indicar:

a) A conta de ativos financeiros para a qual pretende que sejam transferidos os instrumentos financeiros que subsistirem na sua conta de ativos financeiros à data da cessação do contrato;

b) A conta de depósito à ordem para a qual pretende que seja transferido o saldo existente a seu favor na conta bancária de base à data da cessação do contrato.

14. No caso de o titular não indicar, nos termos da alínea a) do número anterior, a conta de ativos financeiros para a qual pretende que sejam transferidos os instrumentos financeiros que subsistirem na sua conta de ativos financeiros à data da cessação do contrato, a comunicação de cessação do contrato realizada pelo titular não produzirá efeitos.

15. O saldo existente na conta bancária de base após os procedimentos de liquidação referidos nos números anteriores será transferido para a conta de depósito à ordem indicada pelo titular.

16. Se os fundos não forem levantados pelo cliente ou este não indicar a conta para a qual pretende que os mesmos sejam transferidos, a instituição deve encerrar a conta de depósito bancário e conservá-los, por um período de 15 (quinze) anos, durante o qual serão mantidos numa conta de regularização do Banco devendo ser restituídos ao Titular a seu pedido. Findo o prazo de 15 anos, se os fundos não forem levantados, ficam perdidos a favor do Estado de Cabo Verde.

17. Os encargos regularmente faturados pela prestação de serviços e pela utilização de instrumento de pagamento são devidos pelo titular apenas na parte proporcional ao período decorrido até à data de cessação do contrato. Se tais encargos forem pagos antecipadamente, serão restituídos ao titular na parte proporcional ao período ainda não decorrido. Em caso de denúncia ou resolução do contrato de cartão por qualquer uma das partes, o titular deverá proceder à restituição do cartão até à data efetiva da cessação do contrato.

18. O(s) Titular(es), seu(s) Representante(s) Legal(is), seu(s) Procuradores ou terceiro(s), devem abster-se de emitir cheques sobre a conta bancária de base a partir da data da comunicação da intenção de fazer cessar o contrato.

Cláusula 19.ª - Renúncia à Ttularidade

1. Nas contas coletivas, qualquer um dos titulares pode, a qualquer momento e independentemente de motivo e do consentimento do(s) outro(s) titular(es), renunciar à titularidade da conta bancária de base, mantendo-se esta em vigor relativamente aos restantes titulares, com as mesmas condições de movimentação, salvo estipulação escrita das partes em contrário, ou se, em virtude da desvinculação, a conta deixar de ser coletiva.

2. Para o efeito referido no número anterior, o titular deverá realizar comunicação escrita dirigida à Caixa, com uma antecedência de um mês em relação à data indicada para cessação da titularidade.

3. A renúncia à titularidade está isenta de encargos.

4. A renúncia à titularidade da conta bancária de base determina a cessação da titularidade também em relação às contas associadas à conta bancária de base, bem como o cancelamento dos serviços associados à conta bancária de base que sejam respeitantes ao titular renunciante, salvo se o mesmo, na comunicação de renúncia à titularidade da conta bancária de base, solicitar que os serviços sejam associados a outra conta bancária de base.

5. A renúncia à titularidade da conta bancária de base não confere ao titular o direito de exigir a totalidade ou parte do saldo da conta bancária de base e das contas associadas, e nem a totalidade ou parte dos instrumentos financeiros registados em conta de ativos financeiros associada, salvo acordo expresso de todos os demais cotitulares da conta.

6. Com a comunicação escrita de renúncia à titularidade, o titular deverá proceder à restituição dos cheques ainda não utilizados e dos restantes instrumentos que facultem a movimentação da conta bancária de base e das contas de depósito à ordem associadas, incluindo cartões de débito e de crédito.

7. O titular que renuncie à titularidade da conta bancária de base mantém-se responsável pelo pagamento de todas as dívidas emergentes da conta bancária de base, constituídas antes da data de cessação da titularidade, bem como das contas e serviços associados regulados pelas presentes condições gerais.

8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Caixa reserva-se o direito de não aceitar a solicitação do Renunciante com fundamento, nomeadamente:

a) Na existência de responsabilidades ativas na conta bancária de base e/ou nas contas e serviços associados;

b) Na existência de saldo devedor da conta a favor do Banco;

c) No facto de o Renunciante ter sido alvo de penhora fiscal ou judicial, que incida sobre a conta em questão.

Cláusula 20.ª - Representação Voluntária

1. Os pedidos de representação voluntária serão apreciados pela Caixa, que poderá aceitar, ou não, os mesmos.

2. Para efeitos do número anterior, entende-se por representação voluntária a atribuição de poderes, pelo titular de conta individual ou de cada um dos cotitulares de conta coletiva, a terceiro (s), seu (s) representante (s), da totalidade ou parte dos poderes de movimentação da conta de que dispõe.

3. A procuração que mencione apenas a expressão “conta de depósito”, “contas bancárias” ou outra expressão equivalente, confere apenas poderes para a movimentação da conta bancária de base ou de outras contas de depósito à ordem que lhe estejam associadas.

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Singulares

Caixa Económica de Cabo Verde

4. Para que seja possível a movimentação das restantes contas associadas, a procuração deverá fazer referência expressa às mesmas, designadamente às contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial, bem como às contas de ativos financeiros.

5. Salvo casos excecionais aceites pela Caixa, não serão aceites os pedidos de representação voluntária em que ocorra atribuição de poderes por um cotitular de uma conta coletiva a outro cotitular.

Cláusula 21.ª - Movimentação

1. A conta bancária de base funciona num sistema de conta corrente com movimentos sucessivos a débito e a crédito, nos termos previstos nas presentes condições gerais.

2. A conta bancária de base não deverá apresentar saldo negativo, salvo nos casos previstos nas presentes condições gerais.

3. Por movimentação a crédito entende-se as entradas de fundos para crédito na conta do titular.

4. Por movimentação a débito entende-se as saídas de fundos da conta do titular.

Cláusula 22.ª - Movimentação a Crédito

1. A movimentação a crédito da conta bancária de base pode ser livremente efetuada pelo titular ou por qualquer terceiro.

2. As entradas de fundos para crédito na conta podem ser realizadas através de transferência ou de depósitos, os quais poderão ser efetuados através de numerário ou cheques. As entregas para depósito deverão ser realizadas nos locais e pelos modos estabelecidos pela Caixa.

3. No caso de depósito de numerário, será exigido que o depositante se identifique documentalmente. O montante do depósito deverá ser disponibilizada na conta bancária de base imediatamente após o momento da receção dos fundos.

4. O depósito de cheque só se considera efetuado após o cheque ter sido definitivamente cobrado.

5. O serviço de cobrança de cheques aplica-se apenas aos cheques sacados sobre instituições nacionais.

6. Se a Caixa, a pedido formulado, por qualquer meio, pelo titular, disponibilizar na conta o valor do cheque antes da sua cobrança e esta não vier a ser efetuada, o titular da conta será responsável pelo saldo negativo que existir, nos termos do disposto na cláusula 34.ª. Se se tratar de conta coletiva, todos os titulares serão solidariamente responsáveis por esse saldo negativo.

7. No caso de entradas de fundos para crédito na conta realizadas através de transferência, a Caixa assegura que o montante da transferência será disponibilizado na conta bancária indicada:

a) No próprio dia, no caso de transferência interna;

b) Logo que a Caixa tenha conhecimento de que a sua conta foi creditada pelo montante da transferência, nos restantes casos.

8. Quando a Caixa tenha conhecimento, aquando da receção de transferência de fundos, de que são omissas ou incompletas as informações exigidas nos termos do legalmente previsto ou quando não forem preenchidos por meio de carateres ou dados convencionados em conformidade com o sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação, a Caixa rejeitará a transferência ou solicitará as informações exigidas sobre o ordenante e o beneficiário, antes ou depois de creditar a conta de pagamento do beneficiário ou de colocar os fundos à disposição deste, em função dos riscos existentes.

Cláusula 23.ª - Poderes de Movimentação a Débito

1. A movimentação a débito da conta apenas poderá ser feita pelos respetivos titulares ou por pessoa por estes autorizada, nos termos da cláusula 20.ª, e pela Caixa, nas condições acordadas com o titular.

2. Os poderes de movimentação dependerão, no caso de conta coletiva, das condições que forem fixadas por acordo escrito da Caixa e de todos os titulares, o qual será igualmente necessário para a sua alteração.

3. O acordo referido no número anterior é válido para todos os meios de movimentação da conta, salvo estipulação das partes em contrário.

4. Para efeitos do disposto no número 2 da presente cláusula, as contas poderão ser solidárias, conjuntas ou mistas. Entende-se por:

a) Conta solidária - aquela que pode ser livremente movimentada a débito por qualquer um dos titulares, sem autorização dos restantes;

b) Conta conjunta - aquela para cuja movimentação a débito se exige a intervenção de todos os titulares;

c) Conta mista - aquela cuja movimentação a débito obedece a regras diferentes das anteriores. Por exemplo: 1.º titular sozinho ou 2.º e 3.º titulares em conjunto; quaisquer dois titulares em conjunto, em contas com mais de dois titulares.

Cláusula 24.ª - Meios de Movimentação a Débito

1. A Caixa fixará, em relação à conta bancária de base, bem como a cada tipo de conta de depósito à ordem a ela associada, as respetivas formas de movimentação a débito, podendo as mesmas consistir em cheque, cartão com função de débito, ordem de transferência e meios telemáticos, segundo o estipulado nas presentes condições gerais.

2. A conta bancária de base poderá ainda ser movimentada a débito através do lançamento na conta dos movimentos resultantes da utilização de cartão de crédito que venha a ser associado à conta, nos termos das respetivas condições gerais, e de outros meios ou instrumentos que venham a ser objeto de acordo entre as partes, segundo os termos desse acordo.

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Singulares

Caixa Económica de Cabo Verde

3. A conta poderá também ser movimentada a débito através de serviço de cobrança de faturas por transferência bancária, nos termos das condições de adesão ao serviço.

4. A movimentação das contas através de cheques, cartões, ordem de transferência e meios telemáticos, rege-se pelo disposto nas presentes condições gerais para cada um desses meios de movimentação.

5. Os meios de movimentação da conta bancária de base e de cada tipo de conta de depósito à ordem a ela associada só serão disponibilizados após comprovados os respetivos elementos de identificação do titular e demais intervenientes.

Cláusula 25.ª - Movimentação a Débito por Cheque

1. A conta poderá ser movimentada através de cheque no caso de ser celebrada convenção de cheque entre as partes, entendendo-se como tal o pedido de módulos de cheques pelo titular e a aceitação tácita desse pedido pela Caixa, mediante a entrega dos módulos solicitados.

2. A conta só poderá ser movimentada através de cheques regularmente emitidos em impressos normalizados e personalizados fornecidos pela Caixa para esse efeito.

3. Nas contas coletivas em regime de solidariedade a requisição de cheques poderá ser feita por qualquer dos titulares.

4. Tendo em conta que a Caixa está vinculado a proceder ao pagamento dos cheques emitidos nos impressos fornecidos ao titular com assinatura semelhante à que consta da ficha de assinaturas, o titular obriga-se a guardar adequadamente esses impressos e a não proceder à assinatura dos mesmos antes do preenchimento do cheque, bem como a adotar outros procedimentos e cautelas destinadas a prevenir a sua utilização fraudulenta por terceiros.

5. Sempre que se verifique a perda, furto ou roubo de cheques preenchidos ou por preencher, a Caixa deverá ser imediatamente avisado pelo titular.

6. Por solicitação expressa do titular, a fim de evitar a falsificação do endosso, os impressos dos cheques poderão conter a cláusula "não à ordem" ou "não endossável".

7. A emissão de cheques implica ter a conta provisionada, devendo o titular verificar, previamente à emissão do cheque, a existência de provisão suficiente na conta.

8. Uma vez emitido e posto em circulação pelo titular, o cheque não pode ser revogado antes do fim do prazo legal de apresentação a pagamento.

9. Os pedidos dirigidos pelo titular à Caixa de recusa de pagamento de cheque antes do fim do prazo legal de apresentação a pagamento, fundamentados em existência de justa causa, consubstanciada em furto, roubo, extravio, coação moral, incapacidade acidental ou qualquer outra situação em que exista falta ou vício na formação da vontade de emitir o cheque, serão apreciados pela Caixa, devendo esses pedidos ser realizados por escrito. A mera indicação ou invocação, pelo titular, de um daqueles motivos de justa causa não constitui fundamento legítimo para a Caixa aceitar a ordem de revogação, devendo o motivo de revogação invocado ser objeto de uma fundamentação e, se possível, demonstração em termos de ser objetivamente verossímil a ocorrência de uma situação legitimadora de justa causa de revogação.

10. Em caso de mau uso do cheque, designadamente em caso de emissão de cheque sem provisão nos termos da legislação e regulamentação em vigor, a Caixa está legalmente obrigado a rescindir a convenção de cheque, e a proceder à inclusão do titular na Central de Incidentes de Cheques, decisão que será comunicada de acordo com o procedimento previsto na lei, devendo o titular, após a receção da comunicação, abster-se de emitir novos cheques e devolver à Caixa , de imediato, os impressos de cheque ainda não utilizados que se encontrem em seu poder.

11. Se, não obstante a rescisão da convenção de cheque, o titular emitir novos cheques, é o mesmo obrigado a reembolsar a Caixa, e a indemnizá-lo do prejuízo sofrido se este tiver procedido ao respetivo pagamento por estar a tal legalmente obrigado.

12. Tal obrigação do titular existe igualmente no caso de o cheque ter sido emitido e/ou apresentado a pagamento após o encerramento da conta resultante de denúncia do contrato por iniciativa da Caixa ou do titular.

13. A Caixa reserva-se a faculdade de não satisfazer, no todo ou em parte, novas requisições de cheques que considere injustificadas em face do uso anterior pelo titular e da quantidade de impressos não utilizados que se encontrem em poder deste.

14. O titular toma conhecimento, nos termos e para os efeitos do estabelecido no n.º 1 do art.º 21 do Decreto Legislativo n.º 12/95 de 12 de Dezembro alterado pelo Decreto Legislativo n.º 12/2010 de 11 de Novembro, de que a Caixa terá de fornecer, quando tal lhe for solicitado pelas autoridades judiciárias competentes, todos os elementos necessários para a prova do motivo do não pagamento de cheque, conforme o previsto no n.º 2 do mesmo artigo.

Cláusula 26.ª - Movimentação a Débito por Transferência

1. A transferência permite ao titular transferir um determinado montante da sua conta, que deverá estar suficientemente provisionada, diretamente para uma outra conta bancária, devidamente identificada, sedeada na Caixa (transferência interna ou intrabancária), numa outra instituição de crédito nacional (transferência interbancária nacional) ou numa instituição de crédito situada num outro país (transferência interbancária internacional).

2. A ordem de transferência poderá ser emitida através dos diferentes canais disponibilizados pela Caixa, que incluem, entre outros, a sua rede de Agências com a utilização de impressos próprios, Banca Digital, e as máquinas automáticas da rede vinti4.

3. A ordem de transferência não poderá ser condicional e deverá especificar a quantia determinada a transferir.

4. A quantia a transferir poderá ser denominada em escudos ou numa outra moeda acordada. Se a moeda da transferência for

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Singulares

Caixa Económica de Cabo Verde

diferente da moeda da conta a debitar, processar-se-á uma prévia operação cambial que poderá estar sujeita ao pagamento de uma comissão específica, de acordo com o preçário em vigor.

5. Para que a transferência possa ser executada, a conta deverá estar provisionada não apenas com a quantia que é objeto da transferência, mas também com os fundos necessários para o pagamento da comissão relativa à mesma e à inerente operação cambial, se existir.

6. A ordem de transferência deve identificar devidamente a conta a creditar, o nome e a morada completa do beneficiário, através da indicação do respetivo:

a) Número de conta no caso de transferência interna ou NIB no caso de interbancária nacional;

b) IBAN e BIC/SWIFT, no caso de transferência interbancária internacional;

c) Número de conta e/ou outra referência acordada com o banco do beneficiário, nos casos em que não exista normalização internacional a observar.

7. O titular tem conhecimento e dá o seu acordo no sentido de que os elementos de identificação mencionados no número anterior são os únicos que devem ser utilizados para a determinação da conta a creditar, não estando a Caixa obrigado a promover a verificação da correspondência com outros elementos de identificação, ainda que os mesmos tenham sido fornecidos pelo titular.

8. A ordem de transferência não poderá ser revogada depois de recebida pela Caixa.

9. A ordem de transferência considera-se recebida quando, emitida através de algum dos canais disponíveis, chega ao poder da Caixa, encontrando-se preenchidos todos os requisitos enunciados nos números 5 e 6 da presente cláusula.

10. Se a ordem de transferência for recebida pela Caixa num dia em que este não se encontra aberto ao público ou após as 15 horas de um dia útil, considera- se que a ordem de transferência foi recebida no primeiro dia útil seguinte.

11. Se por falta de algum dos requisitos mencionados na presente cláusula, a ordem de transferência não puder ser executada, a Caixa comunicará ao titular a recusa da mesma, com indicação do respetivo motivo, o mais rapidamente possível.

12. A ordem de transferência cuja execução tenha sido recusada considera-se não recebida.

13. Verificados os requisitos previstos na presente cláusula e nas disposições legais, a CAIXA assegurará que o montante objeto de ordem de transferência interna seja creditado na conta do beneficiário no próprio dia ao da receção da ordem de transferência transmitida pelo titular.

14. Verificados os requisitos previstos na presente cláusula e nas disposições legais, a Caixa assegurará que o montante objeto de ordem de transferência interbancária seja creditado na conta do banco do beneficiário:

a) No próprio dia da receção da ordem de transferência transmitida pelo titular, nas transferências intrabancárias nacionais;

b) Até ao final do primeiro dia útil seguinte após o momento da receção da ordem de transferência transmitida pelo titular, nas transferências interbancárias nacionais;

c) No segundo dia útil seguinte nas transferências interbancárias internacionais em euros;

d) Até ao final do terceiro dia útil seguinte após o momento da receção da ordem de transferência transmitida pelo titular, nas transferências interbancárias internacionais que não sejam em euros.

15. No caso em que a data prevista para o crédito da conta do banco do beneficiário recaia num dia feriado dos sistemas de liquidação de transferências, aquele crédito só poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.

16. Sem prejuízo do estipulado nos números 13 e 14 da presente cláusula, a ordem pode ser emitida pelo titular, quer em operações isoladas quer em operações periódicas, para ser executada numa data determinada, considerando- se, para todos os efeitos, a ordem recebida nessa data, desde que se encontrem preenchidos todos os requisitos enunciados nos números 5 e 6 da presente cláusula. Neste caso, a ordem pode ser revogada até ao final do dia útil anterior à data acordada para a sua execução. Se a data acordada para a execução da ordem não for um dia util para a Caixa, considera-se que a ordem de pagamento foi recebida no dia útil seguinte.

17. É da responsabilidade da Caixa, perante o titular, a execução correta da ordem de transferência por si emitida, salvo se puder provar que o banco do Beneficiário dessa ordem recebeu o montante titulado na operação de pagamento, caso em que a responsabilidade caberá ao banco do Beneficiário.

18. A obrigação da Caixa enquanto prestador de serviços do titular consiste apenas na disponibilização do montante da transferência, no prazo devido, na conta do banco do beneficiário, não lhe cabendo, assim, qualquer responsabilidade pelo crédito efetivo do montante da transferência na conta do beneficiário.

19. Nos casos em que, já tendo sido debitada a conta do titular, se verifique a devolução do montante da transferência, designadamente por iniciativa do beneficiário ou do banco deste, tal montante será creditado na conta do titular no dia da receção do mesmo pela Caixa, que informará o titular da devolução e do motivo que lhe tiver sido transmitido pelo banco do beneficiário.

20. Na informação que a Caixa transmitir ao titular sobre os movimentos a débito e a crédito efetuados na conta bancária de base nos termos da cláusula 33.ª das presentes condições gerais, serão indicadas todas as transferências efetuadas no período a que

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Singulares

Caixa Económica de Cabo Verde

essa informação respeita, contendo uma referência que permita ao titular identificar cada operação e informação sobre o respetivo montante, a data do débito, os encargos cobrados e, sendo caso disso, a taxa de câmbio aplicada.

Cláusula 27.ª - Movimentação a Débito por Débito Direto

1. A execução de débitos diretos é um serviço solicitado pelo cliente nos Balcões da Caixa mediante adesão ao serviço, em que o cliente autoriza o Banco a executar na conta a ordem débitos diretos iniciados por um credor de forma automática.

2. A autorização de débito em conta consiste no consentimento expresso do titular para permitir débitos diretos na sua conta em resultado de instruções de cobrança remetida por determinado credor, podendo respeitar a um único pagamento (cobrança pontual) ou a uma série de pagamentos escalonados no tempo (cobranças recorrentes).

3. O débito direto permite ao titular efetuar pagamentos, nacionais, de bens ou serviços fornecidos ou prestados por terceiro (o credor), através do débito da sua conta, com base numa autorização de débito previamente emitida por si junto do credor (designada por autorização de débito em conta ou mandato) e numa instrução de cobrança remetida à Caixa pelo credor, através do seu banco.

4. O titular poderá, relativamente a cada autorização de débito, estabelecer um limite máximo do montante de cada um dos débitos, sua periodicidade e/ou limite de tempo para as cobranças recorrentes.

5. No caso de a instrução de cobrança ultrapassar os limites a que se refere o número anterior, a Caixa não efetuará o débito, procedendo à rejeição da instrução de cobrança remetida pelo credor.

6. O titular poderá, em qualquer momento, proceder junto da Caixa a inativação da autorização de débito em conta (com vista a não serem executados débitos diretos pela Caixa no âmbito dessa autorização) ou à alteração dos limites referidos no número 4 da presente cláusula, mas a inativação e a alteração dos limites apenas produzirão efeitos relativamente aos débitos futuros.

7. O titular deverá ter a sua conta devidamente provisionada até ao final do dia anterior à data acordada com o credor para a execução do débito, no caso de falta ou insuficiência de provisão, o débito não será efetuado, sendo a instrução de cobrança devolvida ao banco do credor.

8. A responsabilidade, perante o credor, pela transmissão correta da instrução de cobrança à Caixa cabe ao credor e/ou banco do credor.

9. É da responsabilidade da Caixa, perante o titular, a execução correta do débito direto. Caso o Titular seja o beneficiário da operação de débito direto, a Caixa será responsável:

a) Pela correta e imediata transmissão da ordem de pagamento ao prestador de serviço do Ordenante;

b) Pela retransmissão imediata da ordem de pagamento ao prestador de serviço do Ordenante;

c) Pela disponibilização do montante da operação na conta do Titular imediatamente após:

i.) O débito na conta do Ordenante, nas transações intrabancárias,

ii.) A sua disponibilização por parte do prestador de serviço do Ordenante na conta da Caixa, nas transações interbancárias.

10. O titular tem direito ao reembolso pela Caixa, de uma operação de pagamento autorizada, iniciada pelo beneficiário, ou através deste, que já tenha sido executada, caso estejam reunidas as seguintes condições:

a) A autorização não especificar o montante exato da operação de pagamento no momento em que a autorização foi concedida; e

b) O montante da operação de pagamento exceder o montante que o titular poderia razoavelmente esperar com base no seu perfil de despesas anterior, nos termos do presente contrato e nas circunstâncias específicas do caso.

11. A Caixa pode solicitar ao ordenante o fornecimento dos elementos fatuais referentes às situações previstas nas alíneas a) e b) suprarreferidas. O titular não tem direito a reembolso caso tenha comunicado diretamente à Caixa o seu consentimento à execução da operação de pagamento.

12. O pedido de reembolso deverá ser efetuado num prazo de 60 dias a contar da data do débito. O reembolso ou a apresentação da justificação de recusa deverá ocorrer num prazo de dez dias úteis a contar da receção do pedido. Em caso de recusa da justificativa apresentada, por titular poderá apresentar reclamação nos termos da Cláusula 11ª supra.

13. Na informação que a Caixa transmitir ao titular sobre os movimentos a débito e a crédito efetuados na conta de referência, nos termos da cláusula 33.ª das presentes condições gerais, serão indicados todos os débitos diretos efetuados no período a que essa informação respeita, contendo uma referência que permita ao titular identificar cada operação e informação sobre o respetivo montante, a identidade do credor, a data do débito, os encargos cobrados.

14. O titular deverá verificar com regularidade os débitos diretos lançados na conta, de modo a aperceber-se, o mais cedo possível, de eventuais irregularidades, tais como um débito direto não executado ou incorretamente executado.

Cláusula 28.ª - Autorização de Débito

1. Uma determinada operação de pagamento ou um conjunto de operações de pagamento só se consideram autorizados se o titular, na qualidade de Ordenante, previamente consentir na sua execução, entendendo-se que a instrução da ordem de pagamento formulada pelo titular constitui o consentimento para a sua execução.

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Singulares

Caixa Económica de Cabo Verde

2. A instrução da Ordem de Pagamento poderá ser transmitida pelo titular à Caixa através de qualquer uma das formas previstas na cláusula 5ª, através do beneficiário ou do Prestador de Serviços de Iniciação de Pagamentos.

3. O titular poderá proceder ao cancelamento/inativação de transferência permanente e/ou da autorização de débito em conta ou à alteração dos limites referidos na cláusula anterior até ao final do dia útil anterior à data prevista para o débito na Conta. O cancelamento e a alteração dos limites apenas produzirão efeitos relativamente aos débitos ainda não efetuados.

4. O titular deve manter o saldo da conta bancária de base e das contas associadas provisionado com um montante suficiente para fazer face aos movimentos a débito por ele autorizados.

5. O titular autoriza a Caixa a lançar a débito, mesmo que a descoberto, na conta bancária de base o valor das despesas, comissões ou outros encargos que forem devidos pelo titular à Caixa, ou, no caso de conta coletiva, por qualquer um dos titulares, nos termos das presentes condições gerais e de outras condições acordadas entre as partes, bem como nos termos do preçário, relativamente à conta bancária de base e às contas associadas, bem como aos serviços associados a essas contas regulados pelas presentes condições gerais.

6. No caso de a Caixa lançar a débito na conta bancária de base os valores devidos pelo titular nos termos do número anterior e de existir falta ou insuficiência de provisão na conta para pagamento desses valores, ficando a conta com saldo negativo, o titular deverá repor de imediato esse saldo negativo, independentemente de qualquer solicitação da Caixa nesse sentido.

7. Sobre o saldo negativo referido no número anterior incidirão juros à taxa em vigor para a situação de ultrapassagem de crédito.

8. Se, interpelado pela Caixa para regularizar o saldo negativo em dívida referido no número anterior da presente cláusula, o titular não o fizer no prazo que a Caixa fixar, acrescerá à taxa indicada no número anterior uma sobretaxa de até 2% ao ano ou outra que seja legalmente admitida.

9. Os juros remuneratórios poderão ser capitalizados por decisão unilateral da Caixa, nos termos permitidos pela lei, sem necessidade de notificação ao titular.

10. Os valores devidos pelo titular nos termos dos números anteriores poderão, a qualquer momento e sem prejuízo da mora do titular, ser debitados pela Caixa, e independentemente de declaração, em qualquer outra conta de depósito à ordem de que o mesmo seja titular ou cotitular solidário.

11. O titular autoriza o Banco a corrigir movimentos que, por erro de execução da Caixa ou por anomalias nos sistemas aplicacionais de informação, sejam indevidamente efetuados a crédito na conta do titular, sendo tal correção prontamente comunicada ao titular.

Cláusula 29.ª - Responsabilidade da Caixa pela não Execução ou Execução Incorreta de Ordens

1. O titular tem o direito de obter retificação por parte da Caixa se, após ter tomado conhecimento de uma operação não executada ou incorretamente executada, suscetível de originar uma reclamação, comunicar tal facto à Caixa, por escrito, sem atraso injustificado e dentro de um prazo nunca superior a 180 dias a contar da data do débito, através de qualquer uma das formas previstas na cláusula 5ª. Caso o Titular/Utilizador não seja considerado Consumidor Financeiro, a referida comunicação deverá ser feita no prazo máximo de 60 dias.

2. O Titular/Utilizador é responsável pela correta transmissão das ordens emitidas através da utilização do Cartão, aceitando como corretos, exatos e válidos, inclusivamente como meio de prova, os registos informáticos automatizados, em suporte magnético/digital dos acessos por si efetuados e pelas ordens e/ou instruções por si transmitidas e executadas.

3. Caso o Titular alegue que uma operação não foi corretamente executada, incumbe à Caixa fornecer prova de que a operação foi autenticada, devidamente registada e contabilizada e que não foi afetada por avaria técnica ou qualquer outra deficiência.

4. Caso o Titular/Utilizador não seja considerado Consumidor Financeiro, a Caixa não é obrigada a proceder à prova referida no número anterior, sendo suficiente a apresentação dos registos informáticos automatizados da ordem dada e executada.

5. Se a Caixa, enquanto prestador de serviço de pagamento do Ordenante, for responsável pela não execução ou pela deficiente execução de uma operação de pagamento, apresentada a reclamação referida no número 1, supra, a Caixa deverá reembolsar o titular, sem atrasos injustificados, do montante da operação e, se for caso disso, repor a Conta debitada na situação em que estaria se a operação tivesse sido executada ou corretamente executada.

6. Se o titular da conta for o beneficiário da operação de pagamento e a Caixa for responsável nos termos previstos no n.º 17 da clausula 26º, deverá creditar o montante correspondente na Conta D/O do titular ou pôr à sua disposição o montante da operação de pagamento.

7. Independentemente da sua responsabilidade na não execução da ordem ou na sua deficiente execução, a Caixa, a pedido do titular, quer na qualidade de Ordenante quer na qualidade de Beneficiário da ordem de pagamento, envidará esforços no sentido de rastrear a Operação de Pagamento, notificando o titular dos resultados obtidos.

8. Para além dos reembolsos previstos no n.º 5 supra, a Caixa será, ainda, responsável por quaisquer encargos ou juros que, em consequência da não execução ou da execução incorreta da Operação de Pagamento em que o titular, quer na qualidade de Ordenante, quer na qualidade de Beneficiário, venha a incorrer.

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Singulares

Caixa Económica de Cabo Verde

Cláusula 30.ª - Utilização não Autorizada de Instrumentos de Pagamento

1. O Titular/Utilizador obriga-se a comunicar imediatamente à Caixa, sem atrasos injustificados, e logo que deles tenha conhecimento, a perda, furto, roubo, falsificação, apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada de quaisquer instrumentos de pagamento que tenha sobre a conta.

2. O Titular/Utilizador deverá verificar com regularidade os lançamentos efetuados em conta e certificar-se, periodicamente, de que todos os instrumentos de pagamento emitidos na sua conta continuam na sua posse, de modo a poder aperceber-se, o mais cedo possível, de quaisquer ocorrências, devendo tomar as medidas necessárias ao apuramento imediato dos factos.

3. A comunicação das ocorrências mencionadas no número 1 da presente cláusula, deverá ser de imediato dirigida: a) à Linha de Apoio ao Cliente (telefone 2603600, horário de expediente), à SISP (telefones 2626310 ou 8002424, a funcionar 24 horas por dia 365 dias por ano), e ou outros canais/serviços que venham a ser disponibilizados pela Caixa.

4. A comunicação referida no número anterior poderá ser realizada, em alternativa, a qualquer uma das Agências da Caixa, durante as horas de expediente. A comunicação transmitida de forma oral deverá ser sempre confirmada, por escrito, nas 48 horas seguintes, através de um formulário de reclamação próprio, em qualquer Agência da Caixa ou através do endereço de correio eletrónico: caixa@caixa.cv, salvo comprovada impossibilidade do Titular/Utilizador. O Titular/Utilizador deverá também participar às autoridades policiais ou judiciais locais as ocorrências referidas no número 1 da presente cláusula, devendo apresentar cópia ou certidão do respetivo auto à Caixa.

5. O Titular/Utilizador deverá ainda comunicar à Caixa, quaisquer outras ocorrências anómalas, nomeadamente:

a) O lançamento em conta de uma operação não autorizada;

b) O lançamento incorreto de uma operação.

6. A comunicação referida nesta cláusula deverá ser feita sem atraso injustificado e no prazo máximo de 180 dias a contar da data do débito, tendo o Titular/Utilizador o direito à retificação. Caso o Titular/Utilizador não seja considerado Consumidor Financeiro, a referida comunicação deverá ser feita no prazo máximo de 60 dias.

7. Todas as reclamações, relativo à utilização de instrumentos de pagamento, deverão estar devidamente documentadas com cópias de faturas ou outros documentos comprovativos destinados ao Titular/Utilizador do cartão.

Cláusula 31.ª - Responsabilidade por Operações não Autorizadas

1. Caso o Titular/Utilizador alegue não ter autorizado uma operação de pagamento que tenha sido executada, terá o direito de obter retificação por parte da Caixa se, após ter tomado conhecimento, comunicar tal facto à Caixa, por escrito, sem atraso injustificado e dentro de um prazo nunca superior a 180 ou 60 dias a contar da data do débito, através de qualquer uma das formas previstas nas cláusulas 5ª e 30ª, conforme o Titular/Utilizador seja considerado Consumidor ou não Consumidor Financeiro, respetivamente.

2. Após a receção da comunicação referida no número anterior, a Caixa diligenciará no sentido de impedir a movimentação da conta por intermédio do instrumento de pagamento que tenha sido objeto de perda, furto, roubo, falsificação, apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada, assumindo a responsabilidade pelas utilizações do mesmo, verificadas após aquela comunicação, salvo em caso de atuação fraudulenta, dolo ou negligência grosseira do Titular/Utilizador.

3. Em caso de reclamações decorrentes de operações de pagamento não autorizadas, nos termos referidos na cláusula anterior, a Caixa reembolsará imediatamente o Titular/Utilizador do montante da operação não autorizada e, se for caso disso, reporá a conta debitada na situação em que estaria se a operação não autorizada não tivesse sido executada. Sempre que não seja imediatamente reembolsado, o Titular/Utilizador terá direito a receber ainda juros de mora à taxa legal, calculados diariamente a partir da data em que comunique à Caixa as operações não autorizadas até à data do efetivo reembolso.

4. No caso de perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas ocorridas antes da comunicação referida supra, o Titular/Utilizador suportará:

a) As perdas dentro do limite do saldo disponível ou da linha de crédito associada à conta ou a instrumento de pagamento, na data e hora em que foi realizada a operação, até ao máximo de 15.000$00, se as mesmas forem relativas a operações de pagamento não autorizadas resultantes de perda, furto, roubo, falsificação ou apropriação abusiva do instrumento de pagamento, com quebra de confidencialidade dos dispositivos de segurança imputáveis ao Titular/Utilizador.

b) As perdas, até ao limite do saldo disponível na conta ou da linha de crédito associada à conta ou ao instrumento de pagamento, ainda que superiores a 15.000$00 nos casos de negligência grave do Ordenante, dependendo da natureza dos dispositivos de segurança personalizados do instrumento de pagamento e das circunstâncias da sua perda, roubo ou apropriação abusiva.

5. Caso as perdas resultarem de comprovada atuação fraudulenta do ordenante ou do incumprimento deliberado das obrigações emergentes das presentes condições gerais, o Ordenante suporta a totalidade das perdas, ainda que ocorridas após a comunicação a que se refere o n.º 2.

6. Não sendo o Titular/Utilizador considerado consumidor, este suportará todas e quaisquer perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas realizadas com o cartão antes da comunicação referida no número 1 da cláusula anterior.

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Singulares

Caixa Económica de Cabo Verde

7. O Titular/Utilizador não pode ser responsabilizado por operações de pagamento não autorizadas, realizadas depois de efetuada a notificação referida no número 1 da cláusula anterior, salvo em caso de atuação fraudulenta do Titular/Utilizador, caso em que se aplica o disposto no nº 5.

8. Caso o Titular negue ter autorizado uma operação de pagamento executada, incumbe à Caixa fornecer prova de que a operação foi autenticada, devidamente registada e contabilizada e que não foi afetada por avaria técnica ou qualquer outra deficiência.

Cláusula 32.ª - Informação dos Movimentos da Conta

1. A Caixa prestará, ao Titular, informação relativa aos movimentos a débito e a crédito efetuados na conta bancária de base, através da disponibilização de extratos periódicos contendo os elementos constantes no n.º 20 da clausula 26ª supra. O extrato será enviado gratuitamente ao Titular, preferencialmente, através do endereço de correio eletrónico indicado no contrato de adesão e que consta na base de dados da Caixa, com uma periodicidade mínima mensal.

2. Por solicitação expressa do Titular, os extratos periódicos referidos no número anterior poderão ser disponibilizados em suporte papel. Caso o Titular/Utilizador não seja considerado Consumidor Financeiro, pelos extratos mensais em suporte papel referidos no número anterior, a Caixa poderá cobrar uma comissão, de acordo com o preçário em vigor a cada momento.

3. Cada titular deverá acompanhar com regularidade os movimentos a débito e a crédito lançados na conta bancária de base, verificando os extratos periódicos disponibilizados pela Caixa, consultando os movimentos através da Banca Digital, de modo a aperceber-se, o mais cedo possível, de eventuais irregularidades, tais como o lançamento incorreto de uma operação realizada ou o lançamento de uma operação não ordenada.

4. Se o titular se aperceber da existência de um movimento incorretamente lançado, nomeadamente de um débito que não tenha sido por si autorizado nos termos das presentes condições gerais, deverá, tendo em vista a respetiva retificação, proceder à comunicação do facto à Caixa no mais curto espaço de tempo possível, nos termos da clausula 30ª.

5. Nos extratos periódicos que a Caixa se obriga a disponibilizar ao Titular/Utilizador nos termos do número 1 da presente cláusula serão indicadas todas as transferências efetuadas no período a que essa informação respeita, contendo uma referência que permita ao Titular/Utilizador identificar cada operação e informação sobre o respetivo montante, a data do débito, os encargos cobrados e, sendo caso disso, a taxa de câmbio aplicada.

6. Os extratos constituem documentos de dívida do Titular/Utilizador e serão considerados exatos se não forem recebidas quaisquer reclamações, por escrito entregue à Caixa, devidamente acompanhada dos documentos necessários à fundamentação, no prazo de 180 ou 60 dias a contar da data de emissão do extrato, conforme o Titular/Utilizador for considerado Consumidor ou não Consumidor Financeiro, respetivamente.

Cláusula 33.ª - Ultrapassagem de Crédito

1. Se o titular transmitir, por qualquer meio, designadamente cheque, cartão ou outro, ordem de débito que ultrapasse o montante do saldo disponível na conta bancária de base ou, no caso de existir facilidade de descoberto contratada, que ultrapasse o limite dessa facilidade, a Caixa poderá não executar, total ou parcialmente, a ordem recebida, sendo o titular responsável pelas respetivas consequências.

2. Caso a Caixa não utilize a faculdade prevista no número anterior e execute a ordem de débito, passando a conta bancária de base a evidenciar um saldo negativo, situação que se designa por ultrapassagem de crédito e que depende, assim, de aceitação casuística da Caixa, o titular deverá repor de imediato esse saldo negativo correspondente à execução da ordem de débito, independentemente de qualquer solicitação da Caixa nesse sentido.

3. Sobre o saldo negativo referido no número anterior incidirão juros até à data em que o mesmo for reposto pelo titular, à taxa em vigor divulgada no preçário para a situação de ultrapassagem de crédito.

4. Se, interpelado pela Caixa para regularizar o saldo negativo em dívida referido no número 2 da presente cláusula, o titular não o fizer no prazo que a Caixa fixar, acrescerá à taxa indicada no número anterior uma sobretaxa de até 2% ao ano ou outra que seja legalmente admitida.

5. No caso de ultrapassagem de crédito, o titular é ainda responsável, além do pagamento do saldo negativo correspondente à execução da ordem de débito e dos juros que recaem sobre o mesmo, pelo pagamento dos impostos e demais encargos que sejam devidos pelo titular pela situação de ultrapassagem de crédito, nos termos da lei, das condições em vigor entre as partes e do respetivo preçário, os quais a Caixa está autorizado a lançar a débito na conta bancária de base nos termos da cláusula 28.ª das presentes condições gerais.

6. Se a conta bancária de base for coletiva, todos os titulares serão solidariamente responsáveis pela regularização do saldo negativo, independentemente do tipo e condições de movimentação da conta.

7. Os juros remuneratórios poderão ser capitalizados por decisão unilateral da Caixa, nos termos permitidos pela lei, sem necessidade de notificação ao titular.

Cláusula 34.ª - Remuneração

O saldo da conta bancária de base poderá ser remunerado nos termos das condições especiais e/ou particulares acordadas entre as partes.

Cláusula 35.ª - Informação sobre o Fundo de Garantia de Depósitos

1. Em cumprimento de obrigação legal, a Caixa informa o titular do seguinte:

a) Os depósitos constituídos em Cabo Verde junto da Caixa beneficiam, nos termos da lei, da garantia de reembolso prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos sempre que

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Singulares

Caixa Económica de Cabo Verde

ocorra a indisponibilidade dos depósitos por razões diretamente relacionadas com a sua situação financeira;

b) O Fundo de Garantia de Depósitos garante o reembolso do valor global dos saldos em dinheiro de cada titular de depósito, até ao limite de 1.000.000 Escudos, definido na lei;

c) Para os feitos da alínea anterior, considerar-se-ão os saldos existentes à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos.

d) O valor referido na alínea b) é determinado com observância dos seguintes critérios:

d.1) Considerar-se-á o conjunto das contas de depósito de que o interessado seja titular na instituição em causa, independentemente da sua modalidade;

d.2) Incluir-se-ão nos saldos dos depósitos os respectivos juros, contados até à data referida no número anterior;

d.3) São convertidos em escudos cabo-verdianos, ao câmbio da mesma data, os saldos de depósitos expressos em moeda estrangeira;

d.4) Na ausência de disposição em contrário, presumir-se-á que pertencem em partes iguais aos titulares os saldos das contas colectivas, conjuntas ou solidárias.

d.5) Se o titular da conta não for o titular do direito aos montantes depositados e este tiver sido identificado antes de verificada a indisponibilidade dos depósitos, a garantia cobre o titular do direito;

d.6) Se o direito tiver vários titulares, a parte imputável a cada um deles, nos termos da regra constante da subalínea iv) da alínea d), é garantida até ao limite previsto na alínea b);

d.7) Os depósitos numa conta à qual tenham acesso várias pessoas na qualidade de membros de uma associação ou de uma comissão especial desprovidos de personalidade jurídica são agregados como se tivessem sido feitos por um único depositante e não contam para efeitos do cálculo do limite previsto na alínea b) aplicável a cada uma dessas pessoas.

e) Excluem-se da garantia de reembolso:

e.1) Os depósitos titulados por pessoas colectivas com as excepções dos depósitos das instituições particulares de solidariedade social;

e.2) Os Depósitos detidos por pessoas singulares, e que tenham por seus titulares:

i.) Membros dos órgãos de direção, administração ou fiscalização da instituição participante em causa, chefes contabilistas ou equiparados ao seu serviço, auditores externos que lhes prestem serviços de auditoria ou pessoas com estatuto semelhante em outras empresas que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo;

ii.) Cônjuges, parentes ou afins em 1º grau ou terceiros que atuem por conta de depositantes referidos na alínea anterior; e

iii.) Acionistas que detenham participação, directa ou indirecta, não inferior a 2% do respectivo capital social.

e.3) São igualmente excluídos da garantia:

i.) Os depósitos que, por decisão transitada em julgado, tenham sido declarados perdidos a favor do Estado por prática de crime;

ii.) Os depósitos decorrentes de operações em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal, transitada em julgado, por prática de actos de lavagem de capitais e outros crimes conexos; e

iii.) Os depósitos relativamente aos quais o titular tenha obtido vantagens financeiras de tal forma desalinhadas das prevalecentes no mercado para condições idênticas, que tenham contribuído para agravar a situação financeira da instituição participante.

f) O reembolso deve ter lugar dentro dos seguintes prazos:

f.1) Uma parcela até 200.000$00 (duzentos mil escudos) de todos os depósitos abrangidos, no prazo máximo de sete dias úteis;

f.2) O remanescente até ao limite fixado na alínea b), no prazo máximo de trinta dias úteis.

g) Os prazos referidos na alínea anterior são contados da data em que os depósitos se tenham tornado indisponíveis, podendo o Fundo, em circunstâncias absolutamente excecionais e relativamente a casos individuais, solicitar ao Banco de Cabo Verde uma prorrogação daquele prazo, por período não superior a dez dias úteis.

h) Se o titular da conta ou do direito aos montantes depositados tiver sido pronunciado pela prática de actos de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, o Fundo suspende o reembolso do que lhe for devido até ao trânsito em julgado da sentença final.

2. A informação constante do número anterior é aplicável aos depósitos constituídos nas contas de depósito à ordem, bem como aos depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial, poupança de emigrantes, outros depósitos de poupança, depósitos representados por certificados de depósitos e depósitos obrigatórios.

3. Os depósitos abrangidos pela garantia compreendem os titulados por pessoas singulares, residentes e não residentes, e expressos em moeda nacional ou moeda estrangeira.

4. O Fundo não reembolsa aos depositantes que, nos termos da legislação aplicável, sejam responsáveis por circunstâncias que tenham causado ou agravado as dificuldades financeiras da instituição depositária, ou que dessas circunstâncias tenham tirado proveito, direta ou indiretamente. A informação constante da presente cláusula constitui um resumo do atual Regime de Garantia de Depósitos e não dispensa a consulta da Lei 07/IX/2017, de 27 de Janeiro.

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Singulares

Caixa Económica de Cabo Verde

Cláusula 36.ª - Contas em Nome de Menores, Interditos e Inabilitados

1. Não é permitida a cotitularidade em contas constituídas a favor de menores, interditos e inabilitados.

2. Entende-se por contas associadas outras contas de depósito de dinheiro (designadamente contas de depósito à ordem, com pré-aviso, a prazo e em regime especial), constituídas na dependência da conta bancária de base, com a mesma titularidade e as mesmas condições de movimentação, as quais poderão ser abertas pelo Outorgante no ato de abertura da conta bancária de base ou posteriormente, se for Autorizado da conta.

3. A movimentação a débito da conta bancária de base far-se-á de acordo com as condições de movimentação acordadas pelas partes no ato de abertura da conta, sendo as mesmas igualmente aplicáveis à movimentação a débito das contas associadas, salvo estipulação das partes em contrário.

4. O Outorgante pode fixar, no ato de abertura da conta, uma das seguintes condições de movimentação a débito: a) Movimentação pelo titular, quando este atingir determinada idade entre os 16 e os 18 anos de idade; b) Movimentação por terceiro, durante a menoridade do titular ou até este atingir determinada idade entre os 16 e os 18 anos de idade.

5. Designa-se por Autorizado qualquer pessoa, que não o titular, com poderes de movimentação da conta, nos termos estipulados pelo Outorgante.

6. A Caixa fixará, em relação a cada tipo de conta, as respetivas formas de movimentação a débito, estando excluídos os cheques.

7. Na data em que o menor adquirir capacidade de administração da sua pessoa e bens, deixarão de produzir efeito as condições gerais da presente cláusula, passando a conta bancária de base a regular-se pela totalidade das condições gerais que lhe são aplicáveis, nomeadamente após o titular declarar aceitar e vincular-se às mesmas.

8. A conta não é encerrada pela morte do Outorgante, mantendo-se válidas e aplicáveis todas as condições gerais até o titular adquirir capacidade de administração da sua pessoa e bens.

9. As contas de inabilitados apenas podem ser abertas pelos seus representantes legais.

Seccção C) - Condições Gerais das Contas de Depósito com Pré-Aviso, a Prazo e em Regime Especial

Cláusula 37.ª - Definição

1. Entende-se por contas de depósito com pré-aviso aquelas em que são constituídos depósitos com pré-aviso, que apenas são exigíveis depois de comunicado a Caixa, por escrito, com a antecipação fixada na cláusula do pré-aviso, acordada entre as partes.

2. Entende-se por contas de depósito a prazo aquelas em que são constituídos depósitos a prazo, os quais são exigíveis no fim do prazo por que foram constituídos, sem prejuízo de mobilização antecipada nos termos acordados entre as partes.

3. Entende-se por contas de depósito em regime especial outras contas criadas pela Caixa ou previstas em disposições legais ou regulamentares.

4. A Caixa fixará os diversos tipos de contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial, definindo as suas características e condições.

5. Podendo o prazo dos depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial ser objeto de renovação no seu termo, consoante as condições em vigor para cada depósito, a Caixa poderá unilateralmente alterar as condições aplicáveis a tais depósitos, as quais produzirão efeitos a partir da data prevista para a referida renovação.

6. Nos casos em que à renovação dos depósitos sejam aplicáveis condições distintas daquelas que se encontram em vigor, conforme previsto no número anterior, a Caixa comunicará as novas condições ao titular ou, no caso de conta coletiva, aos titulares da conta, em prazo não inferior a trinta dias por referencia à data da renovação dos referidos depósitos, podendo o titular opor-se às mesmas até ao final desse prazo.

7. As contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial regem-se pelo disposto nas presentes condições gerais da Secção C) e, subsidiariamente, pelas condições gerais relativas à conta bancária de base constantes da Secção B), bem como pelas condições gerais constantes da Secção A), sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e daquilo que for especialmente convencionado pelas partes.

Cláusula 38.ª - Abertura

O titular ou qualquer um dos titulares, no caso da conta bancária de base ser coletiva, podem abrir contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial associadas à conta bancária de base, ficando essas contas, bem como os depósitos nelas constituídos, com os mesmos titulares e as mesmas condições de movimentação que a conta bancária de base.

Cláusula 39.ª - Tipos de Depósitos

Os depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial assumem, quanto ao tipo de remuneração e à sua maior ou menor complexidade, um dos seguintes tipos: a) Depósitos simples, entendendo-se como tal os depósitos remunerados a taxa fixa ou variável, neste último caso indexados de forma simples a indexantes de mercado monetário (por exemplo, à Taxa de Cedência do BCV); b) Depósitos que constituem produtos financeiros complexos nos termos do Art.º 224 da Lei N.º 62/VIII/2014 de 23 de Abril, os quais combinam na sua estrutura características associadas a pelo menos dois dos seguintes instrumentos financeiros ou contratos: depósitos bancários, instrumentos financeiros ou contratos de seguro.

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Singulares

Caixa Económica de Cabo Verde

Cláusula 40.ª - Constituição e Mobilização dos Depósitos a Prazo

1. No momento da constituição de cada depósito a prazo, será celebrado contrato entre as partes com as condições especiais e/ou particulares do depósito, entre as quais as condições de mobilização do mesmo, através da opção por uma das seguintes modalidades:

a) No caso de constituição de depósito a prazo sem mobilização antecipada, o depósito apenas poderá ser mobilizado no fim do prazo por que foi constituído, não podendo ser reembolsado pela Caixa antes do decurso desse mesmo prazo;

b) No caso de constituição de depósito a prazo com mobilização antecipada, o depósito poderá ser mobilizado, por iniciativa unilateral do titular, antes do prazo por que foi constituído, nas condições acordadas no momento da sua constituição.

2. No caso referido na alínea b) do número anterior, se o depósito tiver sido constituído em:

a) Conta de depósito a prazo coletiva solidária, qualquer um dos cotitulares poderá mobilizar antecipadamente o depósito a prazo, independentemente do titular ou titulares que constituíram o depósito, salvo expressa estipulação das partes em contrário;

b) Conta de depósito a prazo coletiva conjunta, o depósito a prazo só poderá ser mobilizado antecipadamente com o consentimento de todos os titulares.

Cláusula 41.ª - Juros

Os juros produzidos pelos depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial serão creditados, aquando do seu vencimento, na conta bancária de base associada, salvo se o contrário resultar de disposição legal ou de estipulação das partes.

Seccção D) - Serviços de Segurança para as Operações Realizadas em Ambientes Abertos (Internet e outros)

Cláusula 42.ª - Adesão aos Serviços de Segurança

1. Poderá vir a ser exigido ao titular a adesão prévia aos serviços de segurança (Verified by Vinti4 e Verified by Visa) ou outros que a Caixa venha a disponibilizar, de modo a poder utilizar o cartão para a realização de operações de pagamento em ambientes abertos como os descritos no número seguinte.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram- se ambientes abertos, designadamente, a Internet (sítios seguros de internet, nacionais e estrangeiros, WAP e Televisão Interativa).

3. As credenciais atribuídas para a realização de operações de pagamento, no âmbito dos serviços referidos nos números anteriores, devem ser do exclusivo conhecimento do titular, que delas deve fazer uma utilização rigorosamente pessoal e direta, não podendo revelá-las nem torná-las acessíveis, nem, por qualquer forma, permitir a sua utilização por terceiros.

Cláusula 43.ª - Obrigatoriedade de Utilização dos Serviços de Segurança

1. Com a implementação do serviço de segurança, em todas e quaisquer operações de pagamento que venha a efetuar através da Internet, ou em ambientes abertos como os descritos no n.º 2 da cláusula 40.ª, o titular obriga-se a utilizar sempre o serviço de segurança que seja disponibilizado para a realização de pagamentos em ambientes abertos, podendo a Caixa inviabilizar as operações em que não seja utilizado nenhum dos referidos serviços.

2. São da exclusiva responsabilidade do titular a realização de operações de pagamento sem o recurso a um dos referidos serviços de segurança, não sendo, em qualquer caso a Caixa responsável por eventuais prejuízos daí resultantes sofridos pelo titular.

3. Em todas e quaisquer operações de pagamento que venha a efetuar através da Internet, ou em ambientes abertos como os descritos no n.º 2 da cláusula 42.ª, o titular obriga-se a utilizar o serviço de segurança que seja disponibilizado para a realização de pagamentos em ambientes abertos, podendo a Caixa inviabilizar as operações em que não seja utilizado nenhum dos referidos serviços.

Cláusula 44.ª - Recomendações de Segurança

O titular deverá respeitar as recomendações e orientações de segurança aplicáveis à realização de pagamentos através da Internet, que lhe são disponibilizadas previamente à adesão dos serviços de segurança referidos na presente Secção D, bem como as que, em cada momento, lhe forem divulgadas pela Caixa.

Seccção E) - Condições Gerais do serviço de Banca Digital

Cláusula 45.ª - Definição

1. O serviço de Banca Digital é um serviço que consiste na faculdade conferida ao titular de realizar consultas e operações bancárias relativamente a contas de depósito de dinheiro e contas de ativos financeiros de que seja único titular, cotitular ou autorizado em conta de menor e que possa movimentar livremente, através das seguintes vias de acesso: Internet; internet móvel; SMS; APP ou outras formas de acesso que venham a ser definidas pela Caixa.

2. A faculdade de movimentação das contas referidas no número 1 supra, através do Banca Digital, restringe-se às contas singulares, às contas coletivas solidárias e às contas de menores por quem seja autorizado.

3. O titular pode ter acesso às contas coletivas mistas e conjuntas, apenas para consultas. Caso o mesmo titular de uma conta singular ou coletiva solidária, pretenda ter acesso a uma outra conta de que é titular mista ou conjunta tem de preterir o acesso às operações de movimentação e ficar com o acesso de todas as contas, de que é titular, apenas para consultas.

Cláusula 46.ª - Funcionalidades

1. O elenco dos serviços, das consultas e das operações permitidas pelo Banca Digital em cada uma das vias de acesso serão os que forem informados pela Caixa ao titular.

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Singulares

Caixa Económica de Cabo Verde

2. A Caixa poderá, a qualquer momento, alterar o elenco dos serviços, das consultas e das operações permitidas pela Banca Digital, bem como as condições técnicas do seu funcionamento.

Cláusula 47.ª - Acesso

1. O acesso ao Banca Digital processa-se através da introdução de elementos de identificação, definidos pela Caixa ou por este e pelo titular, podendo a Caixa, todavia, exigir outros elementos de acesso.

2. Os elementos de identificação referidos no número anterior serão atribuídos ao titular no ato de adesão à Banca Digital ou, sempre que a Caixa entender que se justifique, posteriormente a este ato.

Cláusula 48.ª - Autorização das Operações

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, nalguns casos, a realização da operação, consoante o seu montante e tipo, poderá depender da introdução de elementos de validação adicionais, definidos pela Caixa.

2. Os elementos de validação adicionais serão atribuídos ao titular no ato de adesão à Banca Digital ou, sempre que a Caixa entender que se justifique, posteriormente a este ato.

3. A Caixa comunicará por escrito ao titular, a forma de utilização dos elementos de validação adicionais.

4. As operações realizadas através da Banca Digital e em que tenham sido introduzidos elementos de identificação referidos no número 1 da cláusula anterior e, caso solicitados pela Caixa, os elementos de validação adicionais, consideram-se autorizadas pelo titular, e serão da responsabilidade do mesmo salvo se este tiver comunicado à Caixa, no prazo de 180 dias a contar da data do débito, nos termos da cláusula referente à Utilização Não Autorizada, a perda, o extravio, o roubo das credenciais de acesso ou qualquer utilização indevida da Banca Digital por terceiro.

Cláusula 49.ª - Segurança dos Elementos de Identificação e de Validação

1. Os elementos de identificação e de validação são pessoais e intransmissíveis, devendo apenas ser do exclusivo conhecimento do titular.

2. O titular obriga-se a garantir a segurança dos elementos de identificação e de validação, bem como a sua utilização estritamente pessoal e intransmissível, designadamente:

a) Não entregando nem permitindo a sua utilização por terceiro, ainda que seu procurador ou mandatário;

b) Não os revelando nem, por qualquer forma, os tornando acessíveis ao conhecimento de terceiros;

c) Memorizando-os e abstendo-se de os registar, quer diretamente, quer por qualquer forma ou meio que seja inteligível ou de algum modo acessível a terceiros;

d) Não disponibilizando nem, por qualquer forma, possibilitando a terceiros a utilização dos mecanismos geradores de elementos de validação.

3. Sem prejuízo do estabelecido na cláusula seguinte, o titular será o responsável pela violação das regras previstas nos números anteriores, suportando os prejuízos daí resultantes nos termos previstos no número 4, 5 e 6 da clausula 31ª.

Cláusula 50.ª - Utilização não Autorizada

1. O titular obriga-se a comunicar imediatamente à Caixa, sem atrasos injustificados, e logo que dela tenha conhecimento, qualquer situação e utilização abusiva da Banca Digital por terceiro, qualquer situação em que terceiro aceda aos elementos de identificação e/ou validação e/ou aos mecanismos geradores de elementos de validação, bem como qualquer situação de perda ou extravio desses mecanismos.

2. . A comunicação das ocorrências mencionadas no número anterior, verificadas, quer em Cabo Verde, quer no estrangeiro, deverá ser feita nos termos da cláusula 30ª, supra.

Cláusula 51.ª - Bloqueio da Banca Digital

1. A Caixa reserva-se o direito de bloquear, total ou parcialmente, a utilização da Banca Digital por motivos que se relacionem com:

a) A segurança da Banca Digital;

b) A suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta do Banca Digital.

2. No caso referido no número anterior, a Caixa informará o titular, verbalmente ou por escrito, do bloqueio da utilização da Banca Digital e da respetiva justificação, se possível antes do bloqueio ou, o mais tardar, imediatamente após o mesmo, salvo se tal informação não puder ser prestada por razões de segurança objetivamente fundamentadas ou se for proibida por outras disposições legais aplicáveis.

3. Logo que deixem de se verificar os motivos que levaram ao bloqueio, a Caixa desbloqueará a utilização da Banca Digital ou substituirá os elementos de identificação e/ou de validação.

4. A Caixa pode suspender a Banca Digital mediante pedido escrito do titular, ficando o mesmo suspenso por tempo indefinido, só voltando a ser reativado mediante pedido escrito do titular dirigido à Caixa.

Cláusula 52.ª - Transferências Ordenadas na Banca Digital

Sem prejuízo do disposto na presente Secção, às transferências efetuadas através da Banca Digital aplicam- se as condições gerais relativas às transferências previstas na cláusula 26.ª das presentes condições gerais.

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Singulares

Caixa Económica de Cabo Verde

Cláusula 53.ª - Funcionamento

1. A Caixa não garante o permanente funcionamento da Banca Digital em todas e cada uma das vias de acesso, pelo que não poderá ser responsabilizada pela sua eventual indisponibilidade.

2. Não poderão ser feitos valer perante a Caixa erros ou deficiências derivadas do meio de acesso utilizado pelo titular.

3. Ao realizar qualquer operação ou ao comunicar dados ao operador, o titular deverá ter o especial cuidado de não cometer lapsos de digitação ou de comunicação, assegurando-se que a operação é corretamente realizada.

4. Salvo estipulação escrita das partes em contrário, nenhuma ordem não poderá ser revogada depois de recebida pela Caixa.

5. O titular e a Caixa acordam em que o registo informático ou a sua reprodução em qualquer suporte, designadamente em suporte papel, constituem meio de prova das operações efetuadas mediante os procedimentos previstos nas presentes condições gerais.

6. O titular poderá solicitar o envio do respetivo comprovativo em suporte papel, havendo lugar, porém, ao pagamento dos encargos previstos no preçário.

Cláusula 54.ª - Recomendações de Segurança

O titular deverá respeitar as recomendações e orientações de segurança relativas à utilização da Banca Digital, e, em especial, as aplicáveis aos pagamentos a realizar através da Internet, incluindo as que lhe são disponibilizadas previamente à subscrição da proposta de adesão à Banca Digital, bem como as que, em cada momento, lhe forem divulgadas pela Caixa.

Cláusula 55.ª - Convenção de Prova

1. As partes acordam que as mensagens que o titular dirigir à Caixa através da Caixa de correio disponível na Banca Digital consideram-se da autoria do titular quando a mesma for comprovada pela introdução dos elementos de validação exigidos pela Caixa para o envio das mensagens, tendo as mesmas a força probatória que é estabelecida na lei para os documentos particulares assinados com reconhecimento notarial.

2. As partes acordam que as mensagens que a Caixa dirigir ao titular através da Caixa de correio disponível na Banca Digital consideram-se da autoria da Caixa, tendo as mesmas a força probatória que é estabelecida na lei para os documentos particulares assinados com reconhecimento notarial.

Seccção F) - Condições Gerais de Utilização dos cartões

I - Disposições Gerais

Cláusula 56.ª - Definição

1. O cartão é emitido pela Caixa em nome do cliente, adiante designado "titular", que se responsabiliza pela sua utilização e encargos daí decorrentes. A expressão titular nas presentes condições gerais relativas aos cartões tem assim o significado da pessoa que solicita o cartão e em nome de quem o mesmo é emitido.

2. O cartão constitui um meio de pagamento que permite ao titular a generalidade das operações disponíveis nas máquinas automáticas da rede Vinti4, bem como a aquisição de bens ou serviços através de terminais de pagamento automático das diferentes redes nacionais e internacionais de meios de pagamento, de acordo com o perfil definido para cada tipo de cartão.

3. O cartão poderá ter associado uma ou mais funções, designadamente função de débito e/ou de crédito.

4. Poderão ser estabelecidos, por razões de segurança, operacionais ou legais, limites financeiros à utilização do cartão, nomeadamente no que respeita a operações realizadas no estrangeiro.

5. O cartão é propriedade da Caixa, assistindo-lhe o direito de exigir a sua restituição e de o reter, designadamente através de uma máquina automática, sempre que se verifique a sua indevida ou inadequada utilização, por razões de segurança e ainda nos demais casos previstos nas presentes condições gerais e na lei.

6. O titular compromete-se a assinar o cartão, devendo fazê-lo imediatamente após a sua receção.

Cláusula 57.ª - Validade

1. O cartão terá o prazo de validade nele inscrito, não podendo ser utilizado após o último dia do mês nele mencionado.

2. A Caixa poderá proceder, em qualquer momento, à substituição do cartão.

3. Em caso de morte, interdição ou inabilitação do titular, extingue-se o direito à utilização do cartão, devendo os sucessores do titular e/ou os outros titulares, no caso de conta coletiva, proceder de imediato à restituição.

4. A extinção do direito à utilização do cartão, referida no número anterior, determina o vencimento antecipado de todas as dívidas emergentes do mesmo.

Cláusula 58.ª - Funcionamento

1. A utilização dos Cartões, está sujeita, segundo os respetivos procedimentos definidos, à correta utilização pelo Utilizador:

a) Do PIN do Cartão.

b) Do número e data de validade do cartão, e respetivo código CVV2

c) Do Número de Telemóvel do Utilizador (previamente fornecido e registado no Banco para efeitos de Autenticação Forte do Utilizador);

d) Do Endereço Eletrónico do Utilizador associado para uso do Cartão, e/ou fornecido ao Banco para efeitos de procedimentos de identificação/ autenticação perante o Banco.

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Singulares

Caixa Económica de Cabo Verde

2. Nos casos em que esteja disponível a tecnologia contactless e o Cartão possua as caraterísticas necessárias para a utilizar, a realização de pagamentos nos POS pode efetuar-se apenas por aproximação do Cartão ao POS sem necessidade de o inserir no terminal, podendo ser dispensada a introdução do PIN nos pagamentos de baixo valor, conforme o que vigorar em cada momento. Após transações sucessivas que excedam o valor global máximo permitido a cada momento, a introdução do PIN é obrigatória. A atribuição de cartões com caraterísticas necessárias para utilizar a tecnologia contactless fica sujeita à livre opção da Caixa.

3. Na realização de operações através da utilização do cartão, o Utilizador deve identificar devidamente a conta a creditar, através da indicação do respetivo:

a) Número de conta no caso de transferência interna ou NIB no caso de transferência interbancária nacional;

b) IBAN e BIC/SWIFT, no caso de transferência interbancária internacional;

c) Número de conta e/ou outra referência acordada com o banco do beneficiário, nos casos em que não exista normalização internacional a observar;

d) Código de referência e n.º de entidade do prestador de serviço, constantes da fatura, nos casos de pagamento de serviços.

4. A Caixa, sem prejuízo de adotar as medidas que entender convenientes, não pode, em circunstância alguma, ser responsabilizado pela não-aceitação do cartão nem pelas deficiências de atendimento ou má qualidade de serviços obtidos por seu intermédio.

5. A Caixa é completamente alheio ao contrato celebrado entre o comerciante e o titular, subjacente à transferência realizada por meio do cartão, não podendo, consequentemente, ser responsabilizado, por qualquer forma, pelo incumprimento do contrato pelo comerciante.

6. A Caixa não assume qualquer compromisso no que respeita ao funcionamento permanente dos equipamentos referidos no número 2 da cláusula 56.ª, não podendo, por isso, ser responsabilizado por eventual indisponibilidade dos mesmos.

Cláusula 59.ª - Autorização das Operações

1. Ao titular do cartão será atribuído um Número de Identificação Pessoal (PIN), o qual constitui o meio de Identificação do mesmo titular nas diversas utilizações previstas no número 2 da cláusula 56.ª das presentes condições gerais.

2. As operações realizadas através da utilização de cartão e em que tenha sido introduzido o PIN ou quaisquer outras credenciais referidas na clausula anterior consideram-se autorizadas pelo titular, salvo se este tiver comunicado à Caixa, no prazo de 180 dias a contar da data do débito, , a perda, o extravio, o furto, o roubo, a falsificação, a apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do cartão.

3. O titular poderá ainda utilizar o cartão sem introdução do PIN nas operações designadas de "baixo valor e nos casos de utilização da tecnologia "contactless" (utilização do cartão sem digitação do PIN), considerando-se nesse caso autorizadas as operações realizadas com a utilização do cartão, salvo se o titular tiver previamente comunicado, nos termos da cláusula 61.ª das presentes condições gerais, a perda, o extravio ou o roubo do cartão.

Cláusula 60.ª - Segurança do Cartão e do PIN

1. O PIN é pessoal e intransmissível, devendo apenas ser do exclusivo conhecimento do titular.

2. O titular obriga-se a garantir a segurança do cartão e do PIN, bem como a sua utilização rigorosamente pessoal e direta, designadamente:

a) Não entregando nem permitindo a sua utilização por terceiro, ainda que seu procurador ou mandatário;

b) Não revelando o seu PIN nem, por qualquer forma, o tornando acessível ao conhecimento de terceiro;

c) Memorizando o PIN e abstendo-se de o registar, quer diretamente, quer por qualquer outra forma ou meio que seja inteligível ou de algum modo acessível a terceiro, e especialmente, no próprio cartão ou em algo que habitualmente guarde ou transporte juntamente com este.

3. O Titular/Utilizador deve tomar todas as medidas razoáveis para preservar a eficácia dos seus dispositivos de segurança.

Cláusula 61.ª - Utilização não Autorizada

1. O titular obriga-se a comunicar imediatamente à Caixa, sem atrasos injustificados, e logo que deles tenha conhecimento, a perda, furto, roubo, falsificação, apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do cartão.

2. O titular deve certificar-se periodicamente que o cartão continua na sua posse, de modo a poder aperceber-se, o mais cedo possível das ocorrências a que se refere o número anterior.

3. A comunicação das ocorrências mencionadas no número 1 da presente cláusula, verificadas, quer em Cabo Verde, quer no estrangeiro, deverá ser de imediato dirigida: a) Para os cartões de crédito e de débito, à Linha de Apoio ao Cliente (telefone +238 260 3600, a funcionar nos dias úteis das 08h00 às 16h30); b) Para os cartões de débito, à SISP - Sociedade Interbancária de Sistemas de Pagamento, SA. (telefone +238 2626310 ou 8002424, a funcionar 24 horas por dia); c) Para os cartões de crédito e débito pré-pago, ao Serviço de Assistência Global VISA (telefones: 001 800 428 1858, 001 303 967 1058, 001 800 847 2911, a funcionar 24 horas por dia).

4. A comunicação referida no número anterior poderá ser realizada, em alternativa, e para todos os tipos de cartões, ainda a qualquer uma das Agências da Caixa, durante as horas de expediente. A comunicação à Caixa deverá ser sempre confirmada, por escrito, nas 48 horas seguintes, em qualquer Agência da Caixa salvo comprovada impossibilidade do titular.

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Singulares

Caixa Económica de Cabo Verde

5. O titular deverá também participar às autoridades policiais ou judiciais locais as ocorrências referidas no número 1 da presente cláusula, devendo apresentar cópia ou certidão do respetivo auto à Caixa.

Cláusula 62.ª - Recomendações de Segurança

O titular deverá respeitar as recomendações e orientações de segurança relativas à utilização dos cartões, incluindo as que lhe são disponibilizadas previamente à subscrição da proposta de adesão ao cartão, bem como as que, em cada momento, lhe forem divulgadas pela Caixa.

Cláusula 63.ª - Responsabilidade por Operações não Autorizadas

Em caso de reclamações decorrentes de operações de pagamento não autorizadas, realizadas através de cartão, aplica-se o estabelecido na cláusula 32.ª supra.

Cláusula 64.ª - Bloqueio do Cartão

1. A Caixa reserva-se o direito de bloquear a utilização do cartão por motivos que se relacionem com:

a) A segurança do cartão;

b) A suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta do cartão;

c) O não cumprimento do titular das suas responsabilidades de pagamento, caso se trate de cartão de crédito.

2. Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, a Caixa informará o titular, por escrito, do bloqueio da utilização do cartão e da respetiva justificação, se possível antes de bloquear o cartão ou, o mais tardar, imediatamente após o bloqueio, salvo se tal informação não puder ser prestada por razões de segurança objetivamente fundamentadas ou se for proibida por outras disposições legais aplicáveis.

3. Logo que deixem de se verificar os motivos que levaram ao bloqueio, a Caixa desbloqueará a utilização do cartão ou substituirá o mesmo por um novo cartão.

Cláusula 65.ª - Transferências Ordenadas em Máquinas Automáticas

Sem prejuízo do disposto na presente Secção, às transferências efetuadas através de cartão em máquinas automáticas aplicam-se as condições gerais relativas às transferências previstas na cláusula 26.ª das presentes condições gerais.

Cláusula 66.ª - Operações no Estrangeiro

1. A Caixa, sem prejuízo de adotar as medidas que entender convenientes, não será responsável pela recusa de aceitação do cartão no estrangeiro.

2. A utilização do cartão em determinadas redes de terminais de pagamento automático no estrangeiro, poderá efetuar-se, eventualmente, sem digitação do PIN, obrigando em sua substituição à assinatura presencial do recibo impresso no terminal.

3. O valor das operações denominadas em moeda estrangeira será debitado em escudos pelo contravalor que resultar da aplicação da taxa de câmbio praticada pela respetiva rede internacional, designadamente Visa.

4. A Caixa divulgará no seu sítio www.Caixa.cv, em lugar devidamente identificado, o sítio de Internet onde poderá ser consultada a taxa de câmbio praticada por esta rede, as quais podem ter variações ao longo do dia.

5. Quaisquer alterações à taxa de câmbio de referência poderão ser aplicadas imediatamente e sem pré-aviso.

6. As operações ordenadas no estrangeiro, em moeda estrangeira, poderão:

a) No caso de cartão de débito, não ser debitadas no saldo contabilístico da conta de depósitos à ordem à qual o cartão está associado no momento da realização da operação, sendo, no entanto, o respetivo valor subtraído ao saldo disponível da conta nesse momento;

b) No caso de cartão de crédito, não ser lançadas a débito na conta-cartão no momento da realização da operação, sendo, no entanto, o respetivo valor subtraído ao limite de crédito disponível nesse momento.

7. Nos casos referidos no número anterior, o valor a subtrair, no momento da realização da operação, ao saldo disponível na conta ou ao limite de crédito, será realizado em escudos pelo contravalor que resultar da aplicação da taxa de câmbio que estiver em vigor na respetiva rede internacional nesse momento, sem prejuízo do posterior débito no saldo contabilístico da conta vir a ser realizado nos termos previstos no número 3 da presente cláusula.

8. Sobre as operações ordenadas no estrangeiro, designadamente sobre levantamentos a débito e a crédito e compras incidirão comissões nos termos previstos no preçário da Caixa que estiver em vigor em cada momento, sendo aplicável o disposto na cláusula 3.ª das presentes condições gerais.

Cláusula 67.ª - Anuidade e Outros Encargos

1. Por cada cartão, e dependendo do seu tipo, será cobrada uma anuidade, atualizável pela Caixa.

2. O pagamento de anuidade será efectuado no mês que corresponda, em cada ano civil, ao da aceitação da proposta de adesão pela Caixa.

3. Além da anuidade, o titular do cartão é ainda responsável, conforme previsto na cláusula 3.ª das presentes condições gerais, pelos encargos (comissões e despesas) dos cartões de débito e de crédito que constam do preçário em vigor da Caixa.

Cláusula 68.ª - Autorização de Débito

No caso de não se mostrar possível o pagamento integral dos créditos emergentes das presentes condições gerais, incluindo a anuidade e outros encargos, bem como, no caso dos cartões de

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Singulares

Caixa Económica de Cabo Verde

crédito, o capital e juros, nos termos acordados, o titular autoriza a Caixa a debitar, mesmo a descoberto, o valor dos respetivos montantes em dívida e, independentemente de declaração, na conta de depósito à ordem à qual o cartão está associado ou em quaisquer outras contas existentes em nome do titular, de que seja único titular ou cotitular solidário.

Cláusula 69.ª - Resolução do Contrato

1. Sem prejuízo do disposto na clausula 18ª, a Caixa poderá resolver, o contrato de adesão ao cartão de débito ou de crédito, com efeitos imediatos, com algum dos seguintes fundamentos:

a) O incumprimento pelo titular, das presentes condições gerais, sendo que, no caso de incumprimento da obrigação de pagamento relativa a cartão de crédito, constituirá justa causa o incumprimento, pelo titular, da obrigação de pagamento no montante mínimo obrigatório, no caso de esse incumprimento corresponder, pelo menos, a três prestações sucessivas e o titular não tiver realizado o pagamento após a Caixa ter concedido ao mesmo um prazo suplementar mínimo de 30 dias para o efeito, com a expressa advertência dos efeitos da resolução do contrato;

b) O titular ter realizado um uso abusivo do cartão;

c) A utilização do cartão ter sido bloqueada nos termos da cláusula 65.ª das presentes condições gerais;

d) O conhecimento ou a suspeita de incumprimento, pelo titular, das recomendações de segurança de utilização do cartão;

e) O titular ter sido declarado interdito, inabilitado ou insolvente;

f) O titular ter sido alvo de penhora judicial ou fiscal;

g) O titular ter sido inibido do uso de cheque;

h) O titular ter responsabilidades de crédito vencidas em incumprimento na Central de Registo de Crédito;

i) O Titular ter saldo negativo na conta de depósitos à ordem à qual o cartão está associado, independentemente da causa desse saldo negativo, exceto se estiver em causa facilidade de descoberto contratado com a Caixa;

j) O titular não realizar movimentos com o cartão há mais de seis meses.

2. Para os efeitos referidos na alínea b) do número anterior, considera-se uso abusivo do cartão pelo titular:

a) No caso de cartão de débito, a utilização do cartão em operações que provoquem ultrapassagem de crédito na conta de depósitos à ordem à qual o cartão está associado, ainda que essa ultrapassagem de crédito tenha sido casuisticamente aceite pela Caixa nos termos da cláusula 33.ª das presentes condições gerais, e o titular não tiver regularizado de imediato, o saldo negativo correspondente, conforme exigido pelo número 2 dessa cláusula.

b) No caso de cartão de crédito, a ultrapassagem o limite de crédito, ainda que a mesma tenha sido casuisticamente permitida pela Caixa, e o titular não tiver regularizado de imediato o saldo negativo correspondente.

3. Os encargos do cartão regularmente faturados (anuidade e outros) apenas são devidos pelo titular na parte proporcional ao período decorrido até à data da cessação do contrato. Se tais encargos tiverem sido pagos antecipadamente serão restituídos pela Caixa ao titular na parte proporcional ao período não decorrido.

4. A resolução do contrato de adesão ao cartão determina o vencimento antecipado de todas as dívidas emergentes do mesmo.

Cláusula 70.ª - Denúncia do Contrato

À denúncia do contrato de adesão ao cartão de débito ou de crédito, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na clausula 18ª.

Cláusula 71.ª - Restituição do Cartão

Em caso de denúncia ou resolução do contrato de cartão por qualquer uma das partes, o titular deverá proceder à restituição do cartão até à data efetiva da cessação do contrato.

II - Cartões de Débito

Cláusula 72.ª - Utilização

1. O cartão com função de débito pode ser utilizado, além das redes referidas no número 2 da cláusula 56.ª, nos ATM's com indicação Rede Vinti4, bem como a aquisição de bens ou serviços através de TPA's e POS's, outros meios de pagamentos que consentem Rede Vinti4.

Cláusula 73.ª - Associação à Conta de Depósito à Ordem

1. O cartão de débito está associado a uma conta de depósito à ordem indicada pelo titular, onde serão refletidos todos os movimentos efetuados com o cartão.

2. A Caixa está autorizado a debitar na conta de depósito à ordem à qual o cartão está associado, todas as operações de levantamento ou transferência efetuadas através do referido cartão, bem como eventuais comissões e encargos que sejam devidos.

3. A associação do cartão a uma conta de depósito à ordem coletiva só poderá ser realizada quando a mesma for solidária quanto à forma de movimentação.

4. A conta a movimentar através do cartão será debitada ou creditada no momento da realização da operação, salvo se tal não for possível por razões técnicas ou operacionais.

III - Cartões de Crédito

Cláusula 74.ª - Utilização

1. O cartão com função de crédito confere ao titular a faculdade de realizar as operações referidas no número 2 da cláusula 56.ª, bem como o adiantamento a crédito de dinheiro (cash advance),

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Singulares

Caixa Económica de Cabo Verde

a transferência de dinheiro para conta de depósito à ordem (cash disponibilizado em conta de depósito à ordem) e, bem assim, de beneficiar de um conjunto de serviços associados, cujas caraterísticas serão comunicadas ao titular no ato do pedido de emissão do cartão ou no ato de entrega do cartão.

2. Para adquirir bens ou serviços ou para efetuar a operação de adiantamento de dinheiro (cash advance), o titular deverá, em regra:

a) Apresentar o cartão e identificar-se documentalmente, se tal lhe for solicitado;

b) Conferir e assinar, de acordo com a assinatura aposta no cartão, a fatura de venda ou o documento comprovativo do adiantamento, guardando uma cópia;

c) No caso de estabelecimento dotado de terminal de pagamento automático, realizar as operações que lhe forem solicitadas, com eventual digitação do PIN.

3. Se a operação de adiantamento (cash advance) for efetuada através de um Caixa automático, o titular deverá digitar o PIN e observar as demais instruções que lhe forem dadas pelo equipamento.

4. O cartão poderá ser utilizado, sem a respetiva apresentação, para aquisição de bens ou serviços nos seguintes casos:

a) Através de ordens de pagamento escritas e assinadas pelo titular, com indicação do prazo de validade do cartão, bem como do código de segurança que consta no verso do cartão (os três últimos dígitos no painel de assinatura, quando disponível);

b) Através do telefone ou de correio normal ou eletrónico, devendo o titular comunicar o seu nome, o número de cartão e o código de segurança que consta no verso do cartão (os três últimos dígitos no painel de assinatura, quando disponível);

c) Em ambientes abertos (internet, wap e outros), sendo os dados da transação inscritos em formulários diretamente na página do vendedor.

5. Por razões de segurança ou de suspeita de lavagem de capitais, está interdita a utilização dos cartões emitidos pela Caixa em "sites" da Internet, nacionais ou estrangeiros, que sejam considerados de risco, nomeadamente, em "sites" relacionados com pornografia, jogos de fortuna ou azar, ou quaisquer atividades ilícitas reservando-se a Caixa, nestes casos, o direito de cancelar a operação ou, em caso de uso reiterado, cancelar o cartão, sem pré-aviso, não sendo, em qualquer caso, responsável por eventuais prejuízos sofridos pelo titular em decorrência cancelamento da operação/cartão.

6. A assinatura do titular aposta na ordem de pagamento, na fatura de venda ou no documento comprovativo do adiantamento constitui prova de que o titular utilizou o cartão, sendo devedor à Caixa do crédito utilizado, nos termos das presentes condições gerais.

Cláusula 75.ª - Direito de Livre Revogação

1. O titular dispõe de um prazo de 14 dias de calendário para exercer o direito de revogação do contrato celebrado com a Caixa de utilização do cartão de crédito, sem necessidade de indicar qualquer motivo.

2. O prazo referido no número anterior para o exercício do direito de revogação começa a correr a partir da data da aceitação pela Caixa do pedido de adesão ao cartão subscrito pelo titular.

3. Para que a revogação produza efeitos, o titular deve dirigir declaração à Caixa, no prazo referido no número 1 da presente cláusula, em papel ou noutro suporte duradouro à disposição da Caixa e ao qual esta possa aceder.

4. Exercido o direito de revogação pelo titular, este deve pagar à Caixa sem atrasos indevidos, e em prazo não superior a trinta dias após a expedição da comunicação referida no número anterior, o capital e juros vencidos desde a data de utilização do crédito e até à data de pagamento do capital, caso o cartão tenha sido utilizado.

Cláusula 76.ª - Limite de Crédito

1. A Caixa fixará um limite de crédito que será comunicado confidencialmente ao titular, podendo esse limite ser alterado pela Caixa, por sua iniciativa ou a solicitação do titular.

2. Entende-se por limite de crédito o valor máximo que o titular poderá ficar a dever à Caixa, pela aquisição de bens ou serviços ou pelo adiantamento de dinheiro (cash advance), sendo o crédito disponível, em cada momento, igual à diferença entre aquele limite e o saldo devedor da conta-cartão, acrescido do valor e dos encargos relativos a operações já realizadas, mas ainda não lançadas em conta.

3. No caso excecional de o limite de crédito ou o crédito disponível serem ultrapassados, o titular deverá regularizar de imediato o excesso. A Caixa reserva-se no direito de cobrar uma comissão de limite excedido nos termos previstos no preçário em cada momento em vigor.

Cláusula 77.ª - Conta-Cartão e Pagamento do Crédito

1. Por conta-cartão entende-se a conta associada a um cartão de crédito na qual se registam os movimentos efetuados com o cartão.

2. As quantias devidas pelo titular, resultantes de operações efetuadas com o cartão, serão lançadas numa conta-cartão, da qual será mensalmente emitido um extrato, discriminando as operações efetuadas e os valores em dívida que será enviado, por escrito, para o titular.

3. Serão igualmente lançados na conta cartão os juros devidos, bem como as anuidades, despesas de expediente, taxas, impostos, comissões e demais encargos relacionados com a utilização do cartão previstos no preçário da Caixa que estiver em vigor em cada momento.

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Singulares

Caixa Económica de Cabo Verde

4. O saldo devedor da conta-cartão indicado em cada extrato será pago no dia indicado no respetivo extrato, ou, no dia útil anterior, caso a data indicada recaia num dia não útil, de acordo com a modalidade de pagamento (percentagem de pagamento) escolhida pelo titular ao subscrever a proposta de adesão ao cartão, por débito automático da conta de depósito à ordem à qual o cartão está associado, continuando o remanescente em dívida, caso exista, vencendo juros remuneratórios desde a data indicada no respetivo extrato até à nova data para pagamento que será indicada no extrato seguinte, os quais serão lançados no saldo devedor da conta cartão indicado no extrato seguinte, sem prejuízo do disposto na alínea c) o número 11,.

5. No caso referido no número anterior, se, e quando o débito automático da conta de depósito à ordem à qual o cartão está associado não puder ser efetuado por esta não ter provisão para satisfazer integralmente a modalidade de pagamento acordada, será debitado na conta o saldo existente na mesma, observando-se o seguinte:

a) Se o montante debitado for igual ou superior ao montante mínimo indicado no extrato, sobre o remanescente em dívida não pago serão devidos juros remuneratórios desde a data indicada para pagamento no respetivo extrato até à nova para pagamento que será indicada no extrato seguinte, os quais serão lançados no saldo devedor da conta-cartão indicado no extrato seguinte;

b) Se o montante debitado for inferior ao montante mínimo indicado no extrato, o titular constituir-se-á em mora, sendo devidos juros moratórios sobre o saldo devedor da conta cartão não pago, desde a data indicada para pagamento no respetivo extrato.

6. O disposto no número 3 não será aplicável se o titular, independentemente da modalidade de pagamento acordada, liquidar, por sua iniciativa, em qualquer momento, antes da data limite de pagamento indicada no extrato (inclusive), numa única vez ou em várias vezes, a totalidade ou parte do saldo da conta-cartão, caso em que se observará o seguinte:

a) Se o titular pagar um valor igual ou superior ao montante mínimo indicado no extrato, sobre o remanescente em dívida não pago serão devidos juros remuneratórios desde a data de pagamento indicada no respetivo extrato até à nova data de pagamento indicada no extracto seguinte, os quais serão lançados no saldo devedor da conta-cartão indicado no extracto seguinte;

b) Se o titular pagar um valor inferior ao montante mínimo indicado no extracto, na data limite do pagamento indicada no extracto, ou, no dia útil anterior, caso a data indicada recaia num dia não útil, será debitado automaticamente na conta de depósito à ordem à qual o cartão está associado o montante necessário até perfazer o montante mínimo indicado no extracto, vencendo o remanescente em dívida não pago juros remuneratórios desde a data de pagamento indicada no respetivo extracto até à nova data para pagamento indicada no extracto seguinte, os quais serão lançados no saldo devedor da conta-cartão indicado no extracto seguinte. Se a conta não tiver provisão para satisfazer o montante mínimo, o titular constituir-se-á em mora, sendo devidos juros moratórios sobre o saldo devedor da conta-cartão não pago, desde a data de pagamento indicada no respetivo extracto.

7. O montante mínimo indicado no extracto é livremente fixado pela Caixa.

8. Para os efeitos previstos no número 5, nomeadamente o pagamento, por sua iniciativa, do saldo devedor da contacartão até à data limite de pagamento indicada no extracto, o titular poderá utilizar um dos seguintes meios: rede de Agências da Caixa ou outros meios que vierem a ser disponibilizados para o efeito.

9. Relativamente a quaisquer dívidas, a imputação far-se-á por ordem cronológica do lançamento em conta, começando pela mais antiga.

10. No caso de existirem várias transações na mesma data, os pagamentos parciais do saldo devedor da conta-cartão serão imputados nas diversas dívidas que o compõem de acordo com as seguintes prioridades: juros e impostos, comissões, cash advance, compras e outras transações.

11. Nos casos previstos nos números 4 e 5, se o montante pago for inferior ao montante mínimo indicado no extracto:

a) A Caixa poderá limitar a utilização do cartão pelo titular, até à regularização do respetivo montante em dívida, não permitindo a realização futura de algumas operações, nomeadamente a operação de adiantamento de dinheiro (cash advance);

b) Serão devidas comissões aplicáveis previstas no preçário que estiver em vigor em cada momento, inclusive comissão de falta de pagamento de valores em dívida;

c) O titular, desde já, autoriza a Caixa a debitar na conta de depósito à ordem à qual o cartão está associado ou em quaisquer outras existentes em nome do titular, de que seja o único titular ou cotitular solidário, a qualquer momento, inclusive entre a data limite de pagamento indicada no respetivo extracto, ou, no dia útil anterior, caso a data indicada recaia num dia não útil e a nova data para pagamento indicada no extracto seguinte, e independentemente de declaração, o montante necessário até perfazer o valor correspondente à modalidade de pagamento acordada.

Cláusula 78.ª - Juros Remuneratórios

1. Aos juros remuneratórios que sejam devidos nos termos da cláusula anterior será aplicável a taxa de juro acordada entre as partes aquando da adesão ao cartão, podendo tal taxa ser alterada unilateralmente pela Caixa, a qualquer momento, mediante comunicação escrita ao titular, em papel ou noutro suporte duradouro, com um pré-aviso mínimo de trinta dias relativamente à data da respetiva produção de efeitos, podendo o titular denunciar o contrato nos termos da cláusula 7.ª, caso não concorde com as alterações comunicadas.

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Singulares

Caixa Económica de Cabo Verde

2. Os juros remuneratórios poderão ser capitalizados por decisão unilateral da Caixa, nos termos permitidos pela lei.

Cláusula 79.ª - Mora

1. Constituindo-se o titular em mora, a taxa dos juros remuneratórios contratualmente devidos será agravada com uma sobretaxa de até 2% ao ano ou outra que seja legalmente admitida, podendo a Caixa exigir o pagamento antecipado e imediato de tudo quanto estiver em dívida.

2. Se não houver lugar a juros remuneratórios, será aplicada a taxa de juro prevista no preçário para descobertos pontuais.

Cláusula 80.ª - Informação sobre comunicações à Central de Registo de Crédito

1. O titular autoriza expressamente a Caixa a aceder aos seus dados junto da Central de Registo de Crédito do Banco de Cabo Verde para efeitos de apreciação e decisão sobre a contratação de quaisquer serviços bancários e/ou financeiros.

2. Em cumprimento de obrigação legal, a Caixa informa o titular do seguinte:

a) A Caixa está obrigado a comunicar ao Banco de Cabo Verde, para efeitos de centralização e divulgação da informação, em relação a cada devedor, o saldo relativo aos dias 8, 16, 23 e último dia de cada mês das responsabilidades decorrentes da operação de crédito associada à utilização do cartão;

b) Nos termos da lei, é considerado devedor a pessoa singular ou coletiva interveniente na operação de crédito que tenha assumido perante a Caixa, pelo menos um dos seguintes tipos de responsabilidades: responsabilidades de crédito efetivas, isto é, em que ocorreu a utilização dos montantes contratados; responsabilidades de crédito potenciais, isto é, em que ainda não ocorreu a utilização dos montantes contratados e que representem compromissos irrevogáveis por parte da Caixa; responsabilidades por garantias prestadas; responsabilidades por garantias recebidas;

c) A comunicação ao Banco de Cabo Verde terá associada a cada saldo os elementos de caracterização estabelecidos na Instrução Técnica n.º142/2008 do Banco de Cabo Verde, alterada pela Instrução Técnica n.º 148/2009, ambas da série A, designadamente o nível de responsabilidade, a classe de crédito, e a situação/tipo de crédito;

d) A Caixa informará oportunamente cada um dos devedores do início da comunicação em situação de incumprimento; no caso dos fiadores ou avalistas, a comunicação da situação de incumprimento só se verificará se estes, depois de informados da situação de incumprimento dos devedores, não procederem ao pagamento do crédito dentro do prazo estabelecido para esse efeito;

e) Os devedores têm o direito de conhecer a informação que a seu respeito conste da Central de Registo de Crédito e, quando verifiquem a existência de erros ou omissões, devem solicitar a sua retificação ou atualização junto do BCV.

IV - Cartões Pré-Pagos

Cláusula 81.ª - Definição

1. Os cartões pré-pagos são cartões recarregáveis, emitidos pela Caixa a pedido do titular, que se responsabiliza pela sua utilização até ao limite do saldo pré-carregado, bem como pelos encargos daí decorrentes.

2. Os cartões pré-pagos são emitidos em nome do titular, exceto no caso em que sejam emitidos em nome do seu utilizador, sob a responsabilidade do titular.

3. Os cartões pré-pagos constituem um meio de pagamento que permite ao titular a realização das operações disponíveis nas máquinas automáticas da rede vinti4, nos Caixas automáticos da rede Visa, bem como a aquisição de bens ou serviços através de terminais de pagamento automático das diferentes redes nacionais e internacionais de meios de pagamento, de acordo com o perfil definido para cada tipo de cartão, tal como descrito nas condições especiais.

4. Por razões de segurança, legais ou operacionais, são estabelecidos limites financeiros à utilização do cartão.

5. Os cartões pré-pagos apenas permitem utilizações até ao limite do saldo previamente carregado, de acordo com o pedido do titular.

6. O cartão é propriedade da Caixa, assistindo-lhe o direito de exigir a sua restituição e de o reter, designadamente através de uma máquina automática, sempre que se verifique a sua indevida ou inadequada utilização, por razões de segurança e ainda nos demais casos previstos nas presentes condições gerais e na lei.

7. O titular compromete-se a assinar o cartão, devendo fazê-lo imediatamente após a sua receção.

Cláusula 82.ª - Carregamento do Saldo em Cartão

1. O carregamento do saldo dos cartões pré-pagos pode ser efetuado de forma pontual ou programada.

2. O carregamento pontual pode ser efetuado na Caixanet ou Caixa Mobile e ou outros meios que vierem a ser disponibilizados pela Caixa, e em qualquer Agência da Caixa.

3. O carregamento programado consiste na possibilidade de agendamento mensal do carregamento do cartão pré-pago por parte do titular, em montante pré-definido pelo próprio, a partir do débito da conta de depósito à ordem à qual o cartão está associado.

4. Ambos os tipos de carregamento estão sujeitos aos limites de carregamento para cada cartão, constantes nas condições especiais do contrato de adesão ao cartão.

Cláusula 83.ª - Conta-Cartão

1. Os carregamentos do saldo do cartão pré-pago serão lançados a crédito numa conta-cartão.

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Singulares

Caixa Económica de Cabo Verde

2. Serão ainda lançados na conta-cartão, nomeadamente a débito:

a) As quantias resultantes das operações efetuadas com o cartão.

b) O valor das anuidades, despesas, comissões ou outros encargos que forem devidos pelo titular à Caixa, nos termos das presentes condições gerais e do preçário, com exceção da comissão de reembolso referida no número 5 da cláusula 84.ª, que será lançada a débito na conta de depósito à ordem à qual o cartão está associado.

3. A Caixa disponibilizará periodicamente ao titular um extracto da conta-cartão, discriminando os lançamentos a crédito e a débito efetuados na mesma.

4. No caso de a Caixa lançar a débito na conta-cartão os valores devidos pelo titular nos termos da alínea b) do número 2 da presente cláusula e de existir falta ou insuficiência de saldo na conta-cartão para pagamento desses valores, o valor em falta será lançado a débito na conta de depósito à ordem à qual o cartão está associado.

5. No caso de se verificar falta ou insuficiência de provisão da conta de depósito à ordem à qual o cartão está associado na data do lançamento a débito dos valores referidos no número anterior, sobre o saldo negativo da conta incidirão juros à taxa máxima que a Caixa praticar para descobertos pontuais.

6. Se, interpelado pela Caixa para regularizar o saldo negativo em dívida referido no número anterior da presente cláusula, o titular não o fizer, acrescerá à taxa indicada no número anterior uma sobretaxa de mora até 2% ao ano ou outra que seja legalmente admitida, se o referido saldo não for regularizado no prazo que a Caixa fixar.

7. Os juros remuneratórios ou moratórios poderão ser capitalizados por decisão unilateral da Caixa, nos termos permitidos pela lei.

8. Os valores devidos pelo titular nos termos dos números anteriores poderão, a qualquer momento e sem prejuízo da mora do titular, ser debitados pela Caixa, em qualquer outra conta de depósito à ordem em que o mesmo seja titular ou cotitular solidário.

9. No caso referido no número anterior, o titular é responsável pelo pagamento de uma comissão por custo operacional nos termos do preçário em vigor.

Cláusula 84.ª - Reembolso do Saldo do Cartão

1. O titular poderá solicitar à Caixa, em qualquer momento, o reembolso do saldo do cartão pré-pago, mediante pedido escrito apresentado em qualquer agência da Caixa.

2. O reembolso do saldo do cartão pré-pago realizar-se-á por crédito do respetivo montante na conta de depósitos à ordem à qual o cartão pré-pago está associado.

3. Caso o reembolso seja solicitado pelo titular durante a vigência do contrato, o titular pode solicitar o reembolso total ou parcial do saldo do cartão.

4. Caso o reembolso seja solicitado pelo titular na data do termo do contrato ou no prazo de um ano após essa data, o titular apenas pode solicitar o reembolso total do saldo do cartão.

5. O reembolso do saldo do cartão está sujeito ao pagamento de uma comissão de reembolso, nos termos do preçário em cada momento em vigor, que será debitada na conta de depósitos à ordem à qual o cartão está associado.

Antes da contratação foram-me disponibilizadas as condições que regem o presente contrato. Tomei conhecimento e aceito plenamente as cláusulas do presente contrato de abertura de conta.

Assinatura(s) do(s) titular(es)

Data

d d m m a a a a